

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**

**ALINE SILVA TAVARES CYPRESTE**

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS – INSTRUMENTO LEGAL DE  
PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: UM ESTUDO DA  
AQUISIÇÃO DE BENS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO  
ESPÍRITO SANTO - UFES**

**VITÓRIA  
2013**

ALINE SILVA TAVARES CYPRESTE

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS – INSTRUMENTO LEGAL DE PROMOÇÃO DA  
SUSTENTABILIDADE: UM ESTUDO DA AQUISIÇÃO DE BENS NA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como avaliação parcial para o título de Mestre.

Professora Orientadora:  
Prof. Dra. Sonia Maria Dalcomuni  
Professora Co-orientadora:  
Prof. Dra. Margareth Vetis Zaganelli

VITÓRIA  
2013

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)  
(Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)

---

C996l Cypreste, Aline Silva Tavares, 1980-  
Licitações sustentáveis, instrumento legal de promoção da sustentabilidade : um estudo da aquisição de bens na Universidade Federal do Espírito Santo-UFES / Aline Silva Tavares Cypreste. – 2013.  
110 f. : il.

Orientador: Sonia Maria Dalcomuni.  
Coorientador: Margareth Vetis Zaganelli.  
Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

1. Universidade Federal do Espírito Santo. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Compras (Serviço público). 4. Licitação pública. I. Dalcomuni, Sonia Maria. II. Zaganelli, Margareth Vetis. III. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. IV. Título.

CDU: 35

---

**ALINE SILVA TAVARES CYPRESTE**

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS – INSTRUMENTO LEGAL DE PROMOÇÃO DA  
SUSTENTABILIDADE: UM ESTUDO DA AQUISIÇÃO DE BENS NA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como avaliação parcial para o título de Mestre.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Dra. Sonia Maria Dalcomuni  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Orientadora

---

Prof. Dra. Margareth Vetis Zaganelli  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Co-orientadora

---

Prof. Dra. Rossana Ferreira da Silva Mattos  
Universidade Federal do Espírito Santo

---

Prof. Dr. Robson Antonio Grassi  
Universidade Federal do Espírito Santo

A Fillipe, Lara e João Guilherme, amores  
da minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, minha força, minha segurança e meu refúgio. Sem Ele nada disso seria possível.

Agradeço, de forma muito carinhosa, aos meus pais, Washington e Wanda, pela formação educacional digna, pelo amor incondicional e dedicação, sem os quais não teria conseguido chegar onde estou e nem ser quem sou.

A meu marido Fillipe e meus filhos Lara e João Guilherme, amores da minha vida, por me apoiarem em todos os momentos e me incentivarem a concluir este trabalho, inclusive, nos momentos mais difíceis, em que muitas vezes parecia impossível prosseguir.

As minhas queridas irmãs Lílian, Natália e Brenda, meus sogros Lauro e Regina, a toda minha família e amigos, pela compreensão nos momentos de minha ausência e pelo carinho e respeito, fundamentais para o sucesso dessa empreitada.

Aos companheiros de mestrado, principalmente a minha querida amiga Hanne, por todo apoio, ideias e dicas valiosas que tanto me estimularam a concluir esse trabalho.

Agradeço em especial a minha orientadora, Prof. Dra. Sonia Maria Dalcomuni, que gentilmente sempre me atendeu nos momentos necessários, com enorme atenção, competência e paciência. Meu agradecimento a você será eterno, pela parceria, pela confiança, pelos direcionamentos e por compartilhar comigo seus ensinamentos.

A Prof. Dra. Margareth Vetis Zaganelli, minha co-orientadora, pela paciência e pela generosidade que lhe são peculiares.

A prof. Dra. Teresa Cristina Janes Carneiro, pela enorme presteza, dedicação, carinho, apoio, ensinamentos e colaboração durante o desenvolvimento deste

mestrado e de maneira especial desta pesquisa.

Aos professores do programa do mestrado pelo aprendizado imensurável compartilhado nas disciplinas, fundamentais para a construção deste saber.

A prof. Dra. Rossana Ferreira da Silva Mattos e ao Prof. Dr. Robson Antonio Grassi, por aceitarem o convite para participar da minha banca de defesa.

O meu profundo sentimento de gratidão à equipe do DA/PROAD/UFES que prontamente se dispôs a participar das entrevistas, questionários e levantamento de dados, com muito carinho e atenção, essenciais para a realização desta pesquisa.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a concretização desta dissertação. Muito Obrigada!

“A persistência é o caminho do êxito”

Charles Chaplin

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da evolução da adoção do procedimento licitatório sustentável, tornado obrigatório nas compras públicas federais brasileiras através da Lei nº 12.349/2010. Concebido como um instrumento para promoção do desenvolvimento sustentável visa-se identificar seu estágio de operacionalização para aquisição de bens no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, detectar os entraves, bem como prover sugestões para a ampliação e melhoria desta prática. A preocupação com o impacto socioambiental das compras públicas já é uma realidade internacional, há algumas décadas, e recentemente se mostra também expressiva no Brasil que, por isso, adotou esse novo modelo de compras públicas. A realização da licitação sustentável não constitui ato discricionário, mas sim uma imposição constitucional e legal, que exige a busca da proposta mais vantajosa, que atenda ao interesse público e contribua para promoção do desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável é um desafio global e a administração pública brasileira tem um papel importante na difusão de políticas públicas de responsabilidade socioambiental e no incentivo à produção e consumo de bens e serviços sustentáveis. Embora já existam normas sobre o assunto no Brasil, o governo federal, porém, ainda precisa regulamentar mais detalhadamente sua aplicação para que as licitações sustentáveis constituam regra e não exceção nos órgãos federais. A pesquisa empregou uma abordagem qualitativa, que quanto à natureza pode ser classificada como descritiva, assumindo a forma de pesquisa exploratória. Os instrumentos utilizados para coleta de dados correspondem à pesquisa bibliográfica, análise documental, entrevistas não estruturadas, questionários e observações diretas. A análise do estudo de caso da UFES realizado demonstra a incipiência da aplicação das compras públicas sustentáveis em relação à quantidade de procedimentos efetuados, porém, crescente e expressiva em termos de valores gastos, evidenciando a necessidade de implementação de mudanças a fim de institucionalizar a prática das compras públicas sustentáveis na universidade.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável; Compras Públicas; Licitações Sustentáveis; UFES.

## ABSTRACT

The following paper has as its objective the study of the evolution in the adoption of the sustainable bidding proceeding, making it obligatory in Brazilian federal government procurement through the law nº 12.349/2010. Conceived as an instrument for the promotion of sustainable development it aims to identify its state of operationalization for the acquisition of property in the scope of the Federal University of Espírito Santo – UFES, detecting the barriers, as well as promoting suggestions for the amplification and bettering of this practice. The concern with the social environmental impact of public purchases is already an international reality, for some decades, and recently has shown itself in an expressive form in Brazil that, for this reason, adopted this new model of public purchases. The implementation of sustainable biddings doesn't constitute discretionary act, but a constitutional and legal imposition that demands the search for the most advantageous proposal, that meets the public interest and contributes to the promotion of sustainable development. The sustainable development is a global challenge and the Brazilian public administration has a key role in the diffusion of public policies of social environmental responsibility and in the incentive to the production and consumption of sustainable goods and services. Although there already are norms on the matter in Brazil, the federal government, however, has yet to regulate more precisely its application so that the sustainable biddings constitute a rule and not the exception in the federal branches. The research utilized a qualitative approach that, in regards to its nature, can be classified as descriptive, assuming the form of exploratory research. The instruments used for the data collection correspond to bibliographical research, documental analysis, unstructured interviews, questionnaires and direct observations. The analysis of the case study of UFES shows the incipiency of the application of sustainable public purchases with relation to the quantity of procedures performed, however, increasing and expressive in terms of expenditure values, that evidenciate the necessity of implementing changes to institutionalize the practice of sustainable public purchases in the university.

Keywords: Sustainable Development, Government Procurement, Sustainable Biddings, UFES.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Estrutura organizacional do DA/PROAD/UFES .....	68
Gráfico 2 – Quantidade de licitações realizadas pela CL/DA/PROAD/UFES .....	71
Gráfico 3 – Produtos sustentáveis adquiridos pela UFES .....	72
Gráfico 4 – Critérios sustentáveis mais aplicados pelo DA/PROAD/UFES .....	73
Gráfico 5 – Ano em que se iniciou a aplicação das licitações sustentáveis nos setores do DA/PROAD/UFES.....	76
Gráfico 6 – Principais barreiras na opinião dos entrevistados para adoção dos critérios sustentáveis .....	77
Gráfico 7 – Restrição da competitividade e economicidade das licitações públicas sustentáveis na opinião dos entrevistados .....	79
Gráfico 8 – Preferência por produtos sustentáveis no DA/PROAD/UFES .....	79

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Valor adjudicado nas licitações realizadas pela CL/DA/PROAD/UFES.....70

Tabela 2 – Ciência da obrigatoriedade de aplicação das licitações públicas sustentáveis .....75

## LISTA DE SIGLAS

A3P – Agenda Ambiental na Administração Pública  
AAO – Associação de Agricultura Orgânica  
ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas  
AUDIN – Núcleo de Assessoria Jurídica e Auditoria Interna  
Cd – Cádmiio  
CERFLOR – Programa Brasileiro de Certificação Florestal  
CGDC – Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade  
CISAP – Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública  
CL – Coordenadoria de Licitações  
COMPRAS – Setor de Compras  
COP – Conferência das Partes  
Cr (VI) – Cromo Hexavalente  
DA/PROAD/UFES – Departamento de Administração  
DCC – Departamento de Contratos e Convênios  
DCF – Departamento de Contabilidade e Finanças  
DIMAT – Divisão de Materiais  
DIPAT – Divisão de Patrimônio  
EMPENHO – Setor de Empenho  
FSC – Forest Stewardship Council  
GRAFUN – Gráfica Universitária  
GRP – Unidade de Gestão de Registro de Preços  
Hg – Mercúrio  
IBD – Instituto Biodinâmico  
ICLEI – International Council for Local Environmental Initiatives  
IFES - Instituições Federais de Ensino  
IMPEX – Unidade de Importação  
INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia  
ISO – International Organization for Standardization  
LCA – Análise do Ciclo de Vida  
MEC – Ministério da Educação  
MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

NBRs – Normas Brasileiras

NPD – Núcleo de Processamento de Dados

ONU – Organização das Nações Unidas

Pb – Chumbo

PBBs – Bifenil-polibromados

PBDEs – Éteres difenil-polibromados

PIB – Produto Interno Bruto

PLS – Plano de Logística Sustentável

PNMC – Política Nacional sobre Mudança do Clima

PPCS – Plano de Ação Para Produção e Consumo Sustentáveis

PROAD – Pró-reitora de Administração

PROCURA+ - Sustainable Procurement Campaign

PROGPAES – Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Assistência Estudantil

PROPLAN – Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional

RAS – Rede de Agricultura Sustentável

RIO +10 – Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável

RIO +20 – Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável

RIO 92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

RoHS – Restriction of Certain Hazardous Substances

SALM – Setor de Almoxarifado

SEPM – Setor de Especificação e Pesquisa Mercadológica

SETEL – Serviço de Telefonia

SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores

SLTI/MP – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUPECC – Superintendência de Cultura e Comunicação

TCU – Tribunal de Contas da União

UFES – Universidade Federal do Espírito Santo

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	16
<b>1. SUSTENTABILIDADE E COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: ABORDAGEM TEÓRICO-CONCEITUAL .....</b>	<b>21</b>
1.1 ASPECTOS CONCEITUAIS E EVOLUTIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	21
1.2 REGRAS GERAIS DA LICITAÇÃO PÚBLICA .....	27
<b>1.2.1 Modalidades .....</b>	<b>28</b>
<b>1.2.2 Tipos .....</b>	<b>30</b>
<b>1.2.3 Princípios .....</b>	<b>30</b>
1.3 RELEITURA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM VIRTUDE DO CRITÉRIO DE SUSTENTABILIDADE .....	32
<b>1.3.1 Mudanças Culturais requeridas .....</b>	<b>36</b>
1.4 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS .....	38
<b>1.4.1 Produtos sustentáveis .....</b>	<b>40</b>
<b>1.4.2 Vantagens e desvantagens .....</b>	<b>43</b>
<b>1.4.3 Princípio da competitividade .....</b>	<b>44</b>
<b>1.4.4 Princípio da economicidade .....</b>	<b>46</b>
<b>1.4.5 Melhor fase da licitação para inclusão dos critérios ambientais .....</b>	<b>48</b>
<b>1.4.6 Critério ambiental como desempate .....</b>	<b>50</b>
<b>1.4.7 Razoabilidade e pertinência .....</b>	<b>52</b>
<b>1.4.8 Eficiência como pressuposto das licitações verdes .....</b>	<b>53</b>
<b>2. ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: ABORDAGEM TÉCNICO-DESCRITIVA .....</b>	<b>56</b>
2.1 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL .....	57
2.2 DECRETOS E INSTRUMENTOS NORMATIVOS .....	58
2.3 INSTRUMENTOS LEGAIS .....	60

<b>3. ESTUDO DE CASO DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO DA/PROAD/UFES.....</b>	<b>63</b>
3.1 METODOLOGIA .....	64
3.2 SOBRE A UFES .....	66
3.3 SOBRE O DA/PROAD/UFES .....	67
3.4 SOBRE AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NA UFES .....	69
3.5 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DE BENS NA UFES: REALIDADE E PRINCIPAIS DESAFIOS .....	74
3.6 PLANO DE INTERVENÇÃO: SUGESTÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA AQUISIÇÃO DE BENS NA UFES .....	80
<b>3.6.1 Intervenção: Concepção de uma política institucional na universidade que determine a criação de mecanismos capazes de assessorar os setores de compras da UFES e de instituir medidas sustentáveis obrigatórias aos usuários .....</b>	<b>82</b>
<b>3.6.2 Intervenção: Instituição de medidas visando à redução do consumo de produtos e à economia de água e energia .....</b>	<b>83</b>
<b>3.6.3 Intervenção: Estabelecimento e determinação da utilização de produtos e práticas sustentáveis.....</b>	<b>85</b>
<b>3.6.4 Intervenção: Aplicação de critérios de sustentabilidade nas aquisições de materiais de consumo e permanentes realizadas pelo DA/PROAD/UFES.....</b>	<b>87</b>
<b>3.6.5 Intervenção: Aquisição de materiais recicláveis, reutilizáveis, que provenham de recursos renováveis ou causem menor impacto ambiental e de produtos com maior vida útil em detrimento aos produtos tradicionais.....</b>	<b>90</b>
<b>4. CONCLUSÕES .....</b>	<b>92</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>98</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>105</b>

## INTRODUÇÃO

Os progressos da ciência e da tecnologia contribuíram para o aumento da expectativa de vida da população e aumento dessa população. Nesse cenário, em especial com o advento da industrialização, o crescimento econômico ocorre de maneira acelerada impulsionando a produção, utilizando matérias-primas e recursos naturais sem, inicialmente, se preocupar com o esgotamento dos mesmos e o tratamento dos resíduos, provocando a degradação do meio ambiente. Durante muitos anos a sociedade e os governos não se importavam muito com o impacto ambiental gerado pelos produtos que produziam e consumiam, cenário que parece estar mudando nas últimas décadas.

De acordo com Dalcomuni (2006), internacionalmente, identificam-se quatro períodos distintos de conscientização ambiental e suas relações com a economia. O primeiro corresponde ao período anterior aos anos 1960 no qual existia pouca relação entre as questões econômicas e ambientais, com as principais preocupações políticas se concentrando na geração de emprego e renda. O segundo período, compreendido entre os anos 1960 e final dos anos 1970, foi marcado pela emergência do movimento “hippie” no contexto denominado “revolução cultural”, nos Estados Unidos da América, que provocou o surgimento de questionamentos quanto ao padrão de industrialização e utilização dos recursos naturais. Já no terceiro período, entre o final dos anos 1970 e início dos anos 1980, ocorreram os “choques” do petróleo em 1974 e 1979 que promoveram uma desaceleração econômica que fez com que a geração de emprego e renda voltasse a dominar as preocupações acadêmicas e governamentais. No último período, que se inicia em meados dos anos 1980 até os dias atuais, foi observada a recuperação do crescimento econômico acompanhada pelo reforço da conscientização ambiental estimulado pela ocorrência de vários desastres ambientais de repercussão mundial e alguns efeitos climáticos como chuva ácida, efeito estufa, mudanças climáticas, entre outros.

Assim, ao longo das últimas décadas, a percepção dos graves danos causados ao meio ambiente pelo crescimento econômico desenfreado e despreocupado, conduziu as nações mais desenvolvidas a adotarem medidas que proporcionem um desenvolvimento econômico sustentável, preocupado com o meio ambiente e futuras gerações.

Oficializou-se, então, o conceito de desenvolvimento sustentável em nível mundial, apresentado em 1987, através da publicação do Relatório Brundtland: “Nosso Futuro Comum” da Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, apud Dalcomuni (2006), que o conceitua como o “[...] Desenvolvimento que permite à geração presente satisfazer as suas necessidades sem comprometer que as gerações futuras satisfaçam suas próprias necessidades”. (DALCOMUNI, 2006, p.52). O desenvolvimento sustentável corresponde, então, a um sistema que respeita o meio ambiente e permite que gerações futuras tenham possibilidade de viverem com qualidade, visando à utilização racional dos recursos, de tecnologias mais eficientes e menos poluentes, comprometido, ainda, com a inclusão social.

O debate e a reflexão a respeito da preocupação com o desenvolvimento sustentável passam, então, a ocupar a agenda política dos governos em todo o mundo. Nessa seara, em 1999, foi criado no Brasil um projeto, pelo Ministério do Meio Ambiente, denominado Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, com o objetivo de estimular os gestores públicos a revisarem os padrões de consumo e produção e a incorporarem critérios de sustentabilidade nas instituições da Administração Pública.

O Poder Público tem um papel muito importante na incorporação de boas práticas de gestão ambiental na sociedade, atuando como impulsionador. Devido a seu alto poder de compra, suas ações se tornam expressivas quanto à indução de novas práticas junto ao mercado produtor e consumidor. Dessa maneira, vários países passaram a utilizar o poder de compra das entidades governamentais como ferramenta essencial na introdução de critérios ambientais em suas atividades rotineiras e na fabricação de produtos junto ao mercado. Com isso, as compras públicas vêm progressivamente sendo intensificadas como um dos mecanismos de promoção do desenvolvimento sustentável.

Seguindo essa tendência mundial de preocupação com o impacto socioambiental gerado pelas compras públicas e da compreensão desse grande poder atingido através das compras governamentais, o governo federal brasileiro passou a investir, recentemente, na edição de normas que visem à incorporação de princípios e critérios ambientais em suas compras, a fim de estimular os gestores públicos e o mercado a adotarem práticas sustentáveis em suas atividades rotineiras e produção.

Assim, em 2010, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG publicou a Instrução Normativa nº 01/2010, que ainda que apenas em caráter normativo, tornou obrigatória a implantação da licitação sustentável na administração pública federal. Com isso, o Estado passa a atuar induzindo paulatinamente a prática de ações ambientais na sociedade, gerando a necessidade de reformulações e mudanças a fim de consolidar a cultura da sustentabilidade e uso racional dos recursos naturais, incentivando um padrão de produção e de consumo mais sustentáveis.

Dessa maneira, em 2010, os gestores públicos brasileiros passam a ser obrigados a inserir critérios ambientais nos processos de compras públicas, porém, a aplicação prática das compras públicas sustentáveis exige uma série de mudanças culturais e técnicas que ainda necessitam serem implantadas. Nesse contexto, esses atores públicos, ainda se deparam com muitos aspectos que dificultam a aplicação das licitações sustentáveis, tais como, a dificuldade da inserção dos critérios de sustentabilidade nas compras públicas sem que se frustrem os princípios da competitividade, isonomia e economicidade; a necessidade de mudança cultural e conscientização da sociedade e principalmente dos servidores públicos; a insuficiência de normas que auxiliem a prática das aquisições públicas sustentáveis; a complexidade de aplicação dos dispositivos legais que as normatizam; a necessidade de realização de cursos de capacitação nessa área; e o alto preço dos produtos e serviços sustentáveis ainda praticados pelo mercado. Diante dessas barreiras e da necessidade de se alterar uma realidade constituída, é possível aplicar efetivamente a adoção de critérios de sustentabilidade na prática administrativa dos procedimentos licitatórios públicos?

Nesse diapasão, o presente trabalho tem o objetivo de realizar uma revisão teórica sobre as licitações sustentáveis; listar os instrumentos legais que tornaram obrigatória sua aplicação; descrever as dificuldades e os desafios encontrados devido sua implementação pelos atores sociais envolvidos nos processos de compras públicas; demonstrar a evolução da adoção das licitações sustentáveis na aquisição de bens de consumo e permanente no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES desde 2010, ano em que se tornou obrigatória sua aplicação, até 2012 e tentar propor soluções a fim de aprimorar a implantação das compras públicas sustentáveis no Departamento de Administração da UFES, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, busca-se analisar um caso concreto, baseado nos aspectos teórico-conceituais apresentados, a fim de auxiliar a implantação das licitações sustentáveis, no âmbito das aquisições de bens da UFES.

Diante do exposto, o objeto deste estudo reveste-se de relevância e atualidade, pois trata da introdução do desenvolvimento sustentável nas compras públicas, que movimentam cerca de 10% do Produto Interno Bruto - PIB brasileiro, de acordo com dados disponibilizados pelo MPOG, e por isso constitui uma das mais importantes iniciativas sustentáveis adotadas pelo governo. Porém, sua aplicação possui, ainda, diversos aspectos polêmicos e desafios a serem enfrentados. A literatura a respeito das compras públicas sustentáveis ainda é muito incipiente no Brasil, por se tratar de uma prática muito recente. Com isso, o presente trabalho busca, ainda, oferecer subsídios para futuras pesquisas e debates de políticas públicas que busquem aprimorar a implantação das compras públicas sustentáveis.

Dessa forma, será empregada uma abordagem qualitativa, que quanto à natureza pode ser classificada como descritiva, assumindo a forma de pesquisa exploratória. O método de pesquisa empregado será o estudo de caso, pois permite entender melhor o fenômeno estudado. Os instrumentos utilizados para coleta de dados serão pesquisa bibliográfica, análise documental, entrevistas não estruturadas, questionários e observações diretas.

Este trabalho está estruturado em três capítulos. No capítulo 1 sistematizam-se contribuições teórico-conceituais sobre sustentabilidade e compras públicas sustentáveis, o segundo capítulo discorre sobre o ordenamento jurídico das licitações sustentáveis através de uma abordagem técnico-descritiva e no capítulo 3 analisa-se a evolução do processo de implantação do desenvolvimento sustentável no processo de compras públicas para aquisição de bens na UFES, a fim de traçar um mapeamento de sua aplicação e apresentar um plano de intervenção com a identificação de obstáculos e apresentação de propostas de ação.

## **1. SUSTENTABILIDADE E COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: ABORDAGEM TEÓRICO-CONCEITUAL**

O crescimento econômico acelerado proporcionado, especialmente, pelo advento da industrialização propiciado pela Revolução Industrial, ocasionou a intensificação da utilização dos recursos naturais, sem a preocupação com o esgotamento desses recursos e com o descarte apropriado de seus resíduos, promovendo a degradação do meio ambiente. Durante muitos anos governos e sociedade não se importavam muito com o impacto ambiental gerado pelos produtos que produziam e consumiam, parecendo vigorar a máxima de que a degradação ambiental é um preço a se pagar pelo progresso, o qual parecia haver ampla aceitação social em se pagar.

Desse modo, o desenvolvimento econômico ocorreu de maneira predatória, impulsionando a produção e o consumismo excessivos, agredindo a natureza sem se preocupar com a perda dos recursos naturais, emitindo-se poluentes e descartando resíduos de maneira inadequada. Conseqüentemente, esse padrão de crescimento gerou uma grave crise ambiental mundial, manifestada através da redução da biodiversidade, degradação das florestas, depósito de resíduos nocivos no meio ambiente, aquecimento global, escassez e poluição das águas, e outras alterações naturais e climáticas como, por exemplo, chuva ácida e efeito estufa, que vêm sendo objeto de críticas e debates desde a década de 1960.

### **1.1 ASPECTOS CONCEITUAIS E EVOLUTIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Nesse contexto, diante dos graves danos causados ao meio ambiente, o tema ambiental começou a ser foco de questionamentos e debates a fim de se desenvolverem medidas que proporcionem a preservação da natureza e qualidade de vida às futuras gerações. Começa a se difundir o interesse por um ambiente ecologicamente equilibrado.

Surge, então, a preocupação com o desenvolvimento sustentável, cujo conceito foi apresentado ao mundo, em 1987, através da publicação do Relatório de Brundtland intitulado “Nosso Futuro Comum”, da Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que surge buscando a conciliação entre economia e meio ambiente em face da polarização ideológica que se instalou na década de 1970. O relatório conceitua o desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que permite a satisfação das necessidades da geração presente sem o comprometimento da satisfação das necessidades das gerações futuras. Para Guimarães e Araújo (2010), o desenvolvimento sustentável se baseia no ideal de maior justiça social com a redistribuição dos recursos como estímulo ao desenvolvimento econômico.

A noção de sustentabilidade, segundo Biderman (2008), visa à garantia de disponibilização dos recursos naturais às futuras gerações, através de uma gestão preocupada com o meio ambiente, a justiça social e o desenvolvimento econômico sadio. Yanes Jr. (2012) destaca, de forma resumida, a sustentabilidade como um conjunto de atitudes individuais ou coletivas que tem como principal objetivo o crescimento econômico e material sem a depreciação do meio ambiente, buscando utilizar de maneira inteligente os recursos naturais existentes.

Já Dalcomuni (2006) argumenta que o conceito de desenvolvimento sustentável, em princípio, constituía um alerta quanto à degradação do meio ambiente e possível exaustão dos recursos naturais, representando uma cobrança de responsabilidade ambiental intergerações. De acordo com a autora, passadas duas décadas deste entendimento inicial, este conceito viu-se ampliado de modo a focar as dimensões econômica, social, ambiental, político-cultural e geográfico-espacial. Assim, o desenvolvimento sustentável, para a autora, passa a representar a necessidade de ampliação dos bens e serviços para uma população crescente, a justa distribuição dessa produção ampliada, com participação democrática nas deliberações de produção e acesso à abundância material produzida, respeitando a diversidade étnico-cultural existente, buscando harmonizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, através da adaptação da distribuição espacial das atividades humanas, produtivas ou não.

Assim, começa a se difundir pelo mundo a preocupação ambiental, que ganha destaque na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Brasil, em junho de 1992, também conhecida como RIO 92, onde a proposta da sustentabilidade foi consolidada com a aprovação da Agenda 21, que declara os princípios essenciais para a construção de uma sociedade global sustentável, socialmente justa e pacífica, através da redução ou eliminação de padrões insustentáveis de produção e consumo. A partir de então, o conceito de desenvolvimento sustentável passa a ser um referencial para todos os países.

Embora o conceito de desenvolvimento sustentável tenha sido amplamente disseminado, não existia ainda, a consciência de que a própria Administração Pública como grande consumidora, e conseqüentemente também agressora do meio ambiente, poderia atuar como potencial propulsora de políticas voltadas para mudanças nos padrões insustentáveis. Essa ideia passou a ser propagada através da Agenda 21 que destaca as entidades governamentais como grandes consumidoras de bens e serviços possuindo a capacidade de incorporar boas práticas de gestão ambiental na sociedade, atuando como impulsionadoras.

Foi também na RIO 92 que a Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas foi assinada pelos chefes de estado participantes e, posteriormente, por autoridades de muitos outros países que também decidiram aderir à Convenção. A partir dessa Convenção, países desenvolvidos e em desenvolvimento se comprometeram a alterar o seu modelo de produção para diminuir os impactos ambientais e abrandar as mudanças climáticas. Para sua implementação foram criados alguns órgãos a fim de que seus objetivos fossem atingidos como, por exemplo, a Conferências das Partes - COP, que tem o papel de se reunir para avaliar, elaborar propostas e definir acordos sobre as principais questões da Convenção.

O tema ambiental progressivamente passa a integrar as discussões políticas, sociais e econômicas. As pressões sobre o meio ambiente passaram a aumentar a busca por práticas que melhorem a eficiência da utilização dos recursos para redução da degradação ambiental. Assim, no intuito de se alcançar produção e consumo

sustentáveis, vários países passaram a adotar algumas medidas como, por exemplo, a criação, em 1993, da série ISO 14.000 que estabeleceu normas de qualidade de gestão ambiental e do Forest Stewardship Council - FSC que determinou critérios para a manipulação florestal.

Seguindo essa tendência mundial, em 1997, foi realizada 3ª Conferência das Partes da Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, no Japão, que resultou no Protocolo de Kyoto, um dos principais marcos de combate às alterações climáticas, que tem como objetivo firmar acordos e realizar debates internacionais para serem estabelecidas metas e medidas a fim de se reduzir a emissão de gases-estufa na atmosfera.

O governo e a sociedade passam, então, a exigir das empresas preocupação com a degradação do meio ambiente e com a qualidade de vida das futuras gerações, através de medidas que possibilitem a inclusão social, a utilização eficiente dos recursos naturais e a confecção de produtos ambientalmente corretos, alterando seu modo de produção para um modo mais limpo. Um dos principais consumidores desses produtos é a Administração Pública, cujo poder de compra movimenta cerca de aproximadamente 10% do PIB brasileiro, segundo dados fornecidos pelo MPOG. Nesse cenário, as ações da Administração Pública se tornam muito expressivas quanto à indução de novas práticas junto ao mercado produtor e consumidor, representando uma ferramenta essencial na introdução de critérios ambientais em suas atividades rotineiras e na fabricação de produtos junto ao mercado e no consumo cotidiano da sociedade.

Diante dessa preocupação com o impacto socioambiental gerado pelas compras públicas e da compreensão de seu potencial como indutor de práticas sustentáveis aos fornecedores, o governo federal brasileiro lançou, em 1999, a Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, que consiste em um programa que tem o objetivo de implantar a gestão socioambiental no governo e se fundamenta nas recomendações do capítulo IV da Agenda 21, que estabelece a revisão dos padrões insustentáveis de produção e consumo que são as principais causas de danos ao meio ambiente. Dessa maneira, a A3P pode ser considerada o marco indutor da gestão sustentável no âmbito da Administração Pública.

Em 2002, a Conferência de Johannesburgo, na África do Sul, realizada pela Organização das Nações Unidas - ONU, sobre desenvolvimento sustentável, conhecida como Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável - RIO+10, deu origem ao Plano de Implementação de Johannesburgo, que destacou a implementação de políticas de produção e consumo sustentáveis e o combate aos desperdícios, a fim de disseminar e desenvolver bens e serviços ambientalmente amigáveis, além de se reduzir o consumismo exagerado.

Nessa seara, em 2004, o International Council For Local Environmental Initiatives – ICLEI, Europa, que consiste em uma associação de governos locais dedicados ao desenvolvimento sustentável, lançou a campanha Sustainable Procurement Campaign - Procura +, com o objetivo de auxiliar as autoridades públicas a implementar as compras públicas sustentáveis. Posteriormente, em 2007, o Brasil e o Mercosul aderiram ao Processo de Marrakech lançado pela ONU, em 2003, comprometendo-se a elaborar seu Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis - PPCS, o qual foi lançado em 2011 pelo Ministério do Meio Ambiente.

No Brasil, embora o conceito de desenvolvimento sustentável tenha sido amplamente disseminado nos últimos anos, não existia, no entanto uma clareza sobre como operacionalizar sua aplicação nos procedimentos administrativos públicos. A iniciativa mais significativa nesse sentido se deu quando o Governo Federal passou a exigir procedimentos ambientais em suas aquisições, obras e serviços, através da promulgação da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – SLTI/MP, que dispõe sobre critérios de sustentabilidade nas contratações e aquisições públicas, através das licitações sustentáveis. Com isso, a Administração Pública passa a contribuir estimulando uma gestão empresarial consciente com o meio ambiente, preocupada com os impactos de sua fabricação sobre o meio ambiente, englobando desde a extração de insumos até os efeitos gerados pela sua produção industrial.

Posteriormente, em 16 de dezembro de 2010, foi promulgada pelo Governo Federal, a Lei nº 12.349/2010 que inclui o desenvolvimento nacional sustentável como um dos princípios da Licitação Pública, através da alteração do artigo 3º da Lei 8.666/93, que dispõe sobre as regras gerais das Licitações e Contratos da Administração Pública. A nova lei tornou, então, obrigatória a adoção de critérios de sustentabilidade nos procedimentos licitatórios através das licitações públicas sustentáveis.

Nessa seara, as contratações públicas sustentáveis inovam na promoção do desenvolvimento sustentável como um dos princípios legais da licitação, permitindo através do poder de compra do Estado a difusão e o incentivo da introdução da gestão ambiental no processo de produção, produto final, serviços e obras oferecidos pelo mercado e pela própria Administração Pública. Destarte, a Administração Pública, desde 2010, passa a contribuir efetivamente para o alcance das metas e dos objetivos sustentáveis, introduzindo aspectos ambientais em suas ações rotineiras, contratações e compras, fomentando boas práticas de gestão e consumo, respeitando, assim, o princípio constitucional da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Mais recentemente, em junho de 2012, ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, mais uma Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida também como RIO+20, pois marcou os vinte anos da realização da RIO-92, que contribuiu para compatibilização da necessidade de se gerar crescimento econômico e se preservar o meio ambiente. Considerou-se na RIO+20, a economia verde como uma das principais ferramentas para o alcance do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza, da inclusão social, com melhoria da qualidade de vida e redução da desigualdade econômica e preservação dos recursos naturais. Além disso, esta conferência contribuiu para definir algumas diretrizes e compromissos que indicam uma agenda para o desenvolvimento sustentável nas próximas décadas.

## 1.2 REGRAS GERAIS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade da adoção de licitação pública para alienações, aquisição de bens e serviços para a Administração Pública. Esse artigo foi, posteriormente, regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos relacionados a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, como regra geral, é obrigatória a adoção de procedimento licitatório para contratação de serviços, bens e obras para a Administração Pública, visando garantir a observância ao princípio da isonomia e a supremacia do interesse público. Porém, existem algumas ressalvas na lei em que as licitações públicas são dispensadas por serem impossíveis ou frustrarem a realização apropriada das funções estatais. São os casos das dispensas e das inexigibilidades de licitação previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93. É inexigível a licitação quando a disputa é inviável, mediante fornecedor exclusivo, contratação de artista consagrado ou de serviços técnicos especializados; e é dispensada a licitação, nos casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Observa-se ainda, que o art. 17 da referida lei estabelece também alguns casos de alienações em que a licitação, igualmente, é dispensada.

A licitação pública é o procedimento administrativo formal, mediante o qual a Administração Pública, convoca empresas interessadas para apresentação de propostas de bens, serviços e obras, dentre as quais, de acordo com as condições estabelecidas no edital ou convite, é selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desse modo, a natureza jurídica da licitação é a de procedimento administrativo, que para Di Pietro (2011), representa “[...] uma série de atos preparatórios do ato final objetivado pela Administração. [...]”. (DI PIETRO, 2011, p.356). Já Mello (2012) considera o procedimento administrativo uma das ferramentas mais importantes de garantia aos administrados perante as prerrogativas públicas.

O objetivo imediato da licitação pública corresponde à seleção da proposta mais vantajosa, que se caracteriza como àquela que satisfaça o interesse coletivo. Justen Filho (2005) ensina que a maior vantagem configura-se quando a Administração Pública contrata garantindo a melhor qualidade pelo menor preço possível.

Para Di Pietro (2011), a licitação pública consiste no procedimento administrativo em que a Administração abre aos interessados em se sujeitarem às condições estabelecidas no edital ou convite a possibilidade de apresentarem propostas, dentre as quais será selecionada a mais conveniente para a execução do contrato. A autora destaca o edital como a lei da licitação e conseqüentemente do contrato.

Para Carvalho Filho (2010) este procedimento possui como um dos fundamentos inspiradores o da moralidade administrativa e de acordo com Mello (2012) possui três principais objetivos: a possibilidade de interessados disputarem a contratação com o Poder Público, a realização de um negócio mais vantajoso para a Administração e a concorrência para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

### **1.2.1 Modalidades**

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos estabeleceu diversas modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

A concorrência é destinada a contratações de grande vulto e podem participar quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, cumpram os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

Já a tomada de preços é a modalidade de licitação realizada entre empresas interessadas devidamente cadastradas ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

O convite é destinado aos interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, convidados em número mínimo de três pela Administração, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o ampliará aos demais cadastrados que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O concurso é a modalidade realizada entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios requisitados no edital, publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

Por fim, o leilão é efetuado entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, prevista no art. 19 da Lei nº 8.666/93, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Além dessas modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu uma nova modalidade de licitação denominada pregão que, de acordo com seu art. 1º, poderá ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital.

Posteriormente, o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamentou a modalidade pregão na forma eletrônica e, visando conferir celeridade aos procedimentos licitatórios, tornou obrigatória para a Administração Pública a realização do pregão, de preferência de forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.

Trata-se de diversas modalidades de licitação com características próprias, porém todas elas consistem, basicamente, na apresentação de propostas pelos interessados, sendo vencedor o que apresentar produto, obra ou serviço com maior qualidade, em conformidade com as especificações solicitadas e com o menor preço.

### 1.2.2 Tipos

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 45, estabelece quatro tipos de licitação, exceto para modalidade concurso, que são definidos de acordo com os critérios de julgamento: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta.

No tipo menor preço o vencedor será o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço. Já o maior lance ou oferta é empregado nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. A melhor técnica e técnica e preço são utilizadas conforme o art. 46 da referida lei, *in verbis*:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (BRASIL, 2013).

### 1.2.3 Princípios

As licitações públicas devem ser realizadas em obediência a alguns princípios, de modo cogente, no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 2013).

Deste modo, Di Pietro (2011) ressalta que a licitação pública é o procedimento “[...] que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, promover o desenvolvimento nacional e garantir isonomia entre os licitantes.” (DI PIETRO, 2011, p. 357).

Nessa seara, Meirelles (2007) acrescenta, que esse procedimento proporciona igual oportunidade aos interessados e a observância aos princípios da eficiência e da moralidade. Princípios esses, que correspondem a uma das principais finalidades da licitação pública, na tentativa de obter resultados positivos para satisfação do interesse público e combater a corrupção negocial na Administração Pública. Uma vez que, como Carvalho Filho (2010) reforça, jamais se poderia deixar a escolha da empresa a ser contratada a exclusivo critério do administrador, pois, facilmente essa liberdade “[...] daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo, a concertos escusos entre alguns administradores, com que prejudicada, [...] seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.” (CARVALHO FILHO, 2010, p. 255).

Dessa maneira, a licitação destina-se a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, como o da legalidade, que corresponde à total submissão da Administração Pública às leis. O princípio da impessoalidade exige que o administrador público, investido regularmente em seu cargo ou função, haja norteado pelo interesse público, conferindo igualdade de tratamento sem almejar prejudicar, beneficiar determinadas pessoas ou levar em consideração vantagens oferecidas. O da moralidade impõe que a conduta do administrador público não dispense as normas éticas, e seja consoante com a moral, os bons costumes, a honestidade, a justiça, a boa fé, a lealdade e a equidade, sempre de acordo com as regras da boa administração. A publicidade indica que os atos da Administração Pública devam ser amplamente divulgados a fim de lhes conferir transparência e legitimidade. Já o princípio da eficiência foi acrescido à redação da Constituição Federal, através da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, que ressaltou ainda mais a sua importância, como obrigação inerente à tutela do interesse público. A eficiência incide através do dever de se alcançar melhores resultados na prestação do serviço público.

O princípio da igualdade ou da isonomia representa para Di Pietro (2011) um dos alicerces da licitação e visa assegurar igualdade de tratamento a todos os interessados, sem o estabelecimento de preferências para licitantes em detrimento aos demais.

A escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com Guimarães e Araújo (2010), deve ser entendida como a maneira mais eficiente de se exercer a lei e proteger o interesse público e ocorre através do julgamento objetivo das propostas oferecidas e seleção da mais vantajosa de acordo com o que o instrumento convocatório estabelecer.

De acordo com o princípio da probidade administrativa, o agente público tem a obrigação de agir com probidade, honradez e honestidade no trato para com a coisa pública. Percebe-se que é necessária a má-fé e a desonestidade com a coisa pública para que seja caracterizada a improbidade administrativa, e não o simples descumprimento da lei. A improbidade administrativa é a ilegalidade acrescida da desonestidade e imoralidade.

A vinculação ao instrumento convocatório, para Carvalho Filho (2010), representa uma garantia ao administrador e aos administrados, e constitui-se pela total obediência às regras estabelecidas no edital ou convite, a fim de que o julgamento e a classificação das propostas ocorram de acordo com os critérios instituídos no instrumento convocatório.

De acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, deve-se observar, ainda, o princípio do julgamento objetivo que visa, segundo Mello (2012), descartar subjetivismos, sentimentos ou personalismos por parte dos membros da comissão de licitação, assegurando total obediência aos critérios previstos no instrumento convocatório para o julgamento.

### 1.3 RELEITURA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM VIRTUDE DO CRITÉRIO DE SUSTENTABILIDADE

O desenvolvimento sustentável não foi elencado, inicialmente, na Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos como um dos princípios a serem observados. Muito embora na Lei nº 8.666/93 os critérios sustentáveis estivessem implícitos, nunca houve impedimento legal para a adoção de critérios ambientais nos procedimentos licitatórios, uma vez que, a Constituição Federal Brasileira de 1988, instituiu

fundamentação para licitação sustentável em seu art. 225, ao estabelecer que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, ainda, em seu art. 170 ao determinar que a ordem econômica assegure a defesa ao meio ambiente. Porém, “[...] para o gestor, esse arcabouço legal ainda era frágil, facilmente questionado perante os órgãos de controle. [...]” (MACHADO, 2012).

Foi em 2010, que o MPOG editou o primeiro marco regulatório para a introdução do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações. Trata-se da Instrução Normativa nº 01 de 2010, que impôs a realização de compras públicas sustentáveis no âmbito da administração pública federal, estabelecendo critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras.

Essa instrução normativa é bastante inovadora e determina que os editais poderão exigir a adoção de alguns critérios ambientais, que no caso das aquisições de bens, consistem na preferência por bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável; bens que sejam acondicionados em embalagem individual, com o menor volume possível e que utilize materiais recicláveis; e bens que não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva Restriction of Certain Hazardous Substances - RoHS, tais como mercúrio - Hg, chumbo - Pb, cromo hexavalente - Cr(VI), cádmio - Cd, bifenil-polibromados – PBBs e éteres difenil-polibromados - PBDEs. Devem ser observados, ainda, os requisitos ambientais para a aquisição de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.

A inserção de critérios de sustentabilidade no edital visa garantir a proteção ao meio ambiente, a difusão da consciência ambiental na sociedade, o cumprimento das legislações ambientais em vigor e o estímulo à produção de maior quantidade de bens sustentáveis pelo mercado. Nesse sentido, ainda em 2010, o Congresso Nacional instituiu o marco legal das licitações sustentáveis no âmbito da administração pública federal, através da promulgação da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que alterou as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 02 de dezembro de 2004; e revogou o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 06 de fevereiro de 2006.

Dentre as principais alterações promovidas pela Lei nº 12.349, cabe ressaltar a atual redação do art. 3º da Lei 8.666/93, no qual foi acrescentado o desenvolvimento nacional sustentável como um dos princípios a serem observados no procedimento licitatório. Esta lei modificou o aspecto jurídico e operacional das licitações públicas, tornando obrigatória a adoção de critérios de sustentabilidade nos procedimentos licitatórios através das licitações públicas sustentáveis.

Mello (2012) assegura que os procedimentos licitatórios, nos termos da legislação atual, visam alcançar três objetivos principais: a possibilidade de realização do negócio mais vantajoso pela Administração Pública, a garantia aos administrados da possibilidade de competir pela participação nas contratações públicas e a concorrência para a promoção do desenvolvimento sustentável. A inserção de critérios sustentáveis nos editais de licitação pública concretiza, assim, alguns dos princípios constitucionais e legais vigentes e, por isso, constitui uma ferramenta estatal importante capaz de conferir eficácia a esses comandos.

A inclusão do desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades dos procedimentos licitatórios públicos, não se restringe à inserção de aspectos ambientais nesse certame, mas também de aspectos sociais, políticos e econômicos. As funções econômica, política e social das licitações públicas sustentáveis, residem na capacidade de servir como ferramenta para a difusão de políticas públicas voltadas para promoção do desenvolvimento econômico sustentável, visando à satisfação das necessidades da coletividade, a redistribuição mais eficiente dos recursos e à proteção da dignidade da vida humana. Dessa maneira, as aquisições sustentáveis se preocupam também com a conduta ética das empresas contratadas, o cumprimento de suas obrigações legais e trabalhistas, bem como seu inter-relacionamento com colaboradores e parceiros.

Nesse sentido, entre outras alterações, a Lei nº 12.349/2010, passa a admitir, por exemplo, o estabelecimento de margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras ao inserir o § 5º ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e ao inserir o § 7º ao mesmo artigo desta lei, passa a permitir, ainda, a concessão de margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º, para produtos manufaturados e

serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica, realizados no Brasil.

Portanto, Guimarães e Araújo (2010) afirmam que se torna obrigatória a adoção das licitações sustentáveis pela administração pública federal, sempre que “[...] existir no mercado opções de produtos e tecnologias que integram aspectos econômicos e ambientais [...] tendo em vista o princípio da eficiência e a fim de almejar a proposta mais vantajosa [...]” (GUIMARÃES; ARAÚJO 2010, p. 9). Dessa maneira, a Administração deve, a partir de então, examinar a política de aquisição e contratação de seus órgãos, a fim de aprimorar sempre que possível, seus aspectos ecológicos, sociais e econômicos, sem prejuízo da observância dos demais princípios. Porém, Torres (2012) registra que a Lei nº 8.666/93 possui conteúdo bastante procedimental e nenhuma alteração foi realizada nesta lei a fim de detalhar de que maneira a inserção dos critérios sustentáveis deva ser feita.

Assim, Ferreira (2010) conclui que a Administração Pública possui um longo caminho pela frente e a publicação da Instrução Normativa nº 01/ 2010 “[...] é apenas a metade do primeiro passo de uma série de dez.” (FERREIRA, 2010, p. 129). Portanto, o desenvolvimento e aprimoramento da aplicação das licitações sustentáveis no âmbito da administração pública federal, requer a implementação de uma série de mudanças técnicas e culturais, como, a redação de normas ou alterações legislativas que auxiliem a prática das aquisições públicas sustentáveis e delineiem de que maneira a inserção dos critérios sustentáveis deva ser realizada em consonância aos princípios da competitividade, economicidade e isonomia; o aperfeiçoamento dos dispositivos legais que normatizam este instituto a fim de suprimir a complexidade de sua aplicação; a oferta de cursos de capacitação esclarecedores e eficientes nessa área; a redução do preço dos produtos e serviços sustentáveis ainda praticados pelo mercado brasileiro, e ainda, a difusão de políticas públicas que estimulem a produção e consumo sustentáveis e promova o surgimento de uma consciência crítica, a fim de gerar sensibilização e mudança cultural à sociedade, que representa um elemento fundamental a ser observado, uma vez que, a introdução de critérios sustentáveis nos procedimentos licitatórios depende muito mais de uma mudança de cultura do que de alterações legislativas.

### 1.3.1 Mudanças Culturais requeridas

Mesmo tendo se passado três anos da obrigatoriedade da inserção de critérios sustentáveis nos procedimentos licitatórios, muitos órgãos da administração pública federal brasileira, se deparam, ainda, com algumas dificuldades e muitos desafios para sua implantação efetiva. Uma das principais barreiras corresponde à necessidade de mudanças culturais, a fim de que produtos e serviços sustentáveis sejam incorporados ao consumo da sociedade e à produção do mercado brasileiro.

O governo federal do Brasil possui um papel importante nesse sentido e a introdução de critérios ambientais nos processos de compras públicas, representa uma ferramenta, capaz de estimular a responsabilidade socioambiental na sociedade, pois, as ações humanas operam de acordo com referências de pessoas ou entidades que lhes associam significado e, por isso, necessitam de um referencial preexistente.

No entanto, além de atuar como referência, o governo precisa também investir na difusão de políticas de conscientização ambiental, porque como provedor das necessidades públicas, a educação ambiental constitui um importante instrumento para a transformação social. As políticas públicas culturais são instrumentos que possibilitam o “[...] contato com múltiplas formas de encarar a realidade sob o prisma cultural. [...]” (SARAIVA, 2007, p. 25). Assim, a transmissão do conhecimento do Estado de valores, atitudes e estilos de vida sustentáveis aos cidadãos é fundamental no processo de mudança de uma cultura de produção e consumo insustentáveis, depreciadores do meio ambiente, para uma cultura ambientalmente amigável.

Para Barroso Filho (2012) a mudança dos padrões de consumo envolve dois aspectos:

[...] mudança comportamental dos gerentes governamentais que devem, sempre que possível, aperfeiçoar o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição; b) mudança cultural das pessoas envolvidas diretamente com o manuseio dos produtos que deverão ser conscientizadas da importância da preservação ambiental.” (BARROSO FILHO, 2012, p. 69).

Porém, mudanças nos padrões de consumo não são tão fáceis de serem realizadas, pois, de acordo com Fleury et al. (1989), é muito difícil se alterar condições implícitas do pensamento e comportamento do indivíduo. Assim, a adoção de critérios ambientais nos procedimentos de compras públicas é dificultada, ainda, pela falta de engajamento dos servidores de muitos órgãos e entidades federais brasileiros, a fim de que sejam requisitados e bem aceitos os produtos sustentáveis e reduzidos os desperdícios. Portanto, é essencial a elaboração de uma forte diretriz institucional sustentável, uma vez que, a cultura dos servidores está diretamente ligada à política da instituição e só se transformam ideias e valores em premissas básicas se elas “[...] se mostraram eficazes para manter, resguardar e engrandecer a organização e que passam a ser consideradas como forças propulsoras para o futuro compartilhado daqueles que a elas pertencem. [...]” (Fleury et al., 1989, p. 68).

Todavia, não se pode tratar a resistência à mudança como um empecilho. A mudança cultural é um procedimento lento e sujeito a atribulações e quanto mais se expuser “[...] a “cultura organizacional e suas transformações”, como panaceia aos problemas das empresas, maiores serão os desencantos, frustrações e o descrédito em que o procedimento incorrerá. [...]” (Fleury et al., 1989, P. 37, grifo do autor). As resistências devem ser combatidas com políticas de incentivo, apoio, conscientização, controle e recompensa às atitudes e condutas comprometidas com a sociedade e o meio ambiente. As autoridades competentes dos órgãos e entidades precisam estimular a adoção de práticas sustentáveis em sua instituição, através de campanhas educativas e elaboração de normas internas, além de servir como parâmetro para os demais servidores, uma vez que, mudanças na cultura organizacional, “[...] sempre dependerão de apoio da legitimação que lhes é estendida e do envolvimento dos detentores do poder.” (Fleury et al., 1989, p. 43).

Diante do exposto, a inserção de critérios ambientais nos procedimentos licitatórios, através das licitações públicas sustentáveis, corresponde a mais um instrumento capaz de auxiliar a consolidação de uma cultura organizacional com práticas e atitudes ambientalmente amigáveis, importante e inovador, que gera a necessidade de mudanças culturais que não devem ser encaradas como um empecilho, mas sim como uma dificuldade a ser enfrentada através da implementação de políticas ambientais e de conscientização para engajamento da sociedade e do mercado em

prol da sustentabilidade.

#### 1.4 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

A licitação pública sustentável é também conhecida como “compra pública sustentável”, “ecoaquisição”, “compra ambientalmente amigável”, “licitação positiva” ou “compra verde” e representa o procedimento administrativo formal mediante o qual a Administração Pública convoca empresas interessadas para apresentação de propostas para aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras; de acordo com as condições estabelecidas no instrumento convocatório, no qual devem ser inseridos critérios sociais, ambientais e econômicos; para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, que contribua para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A compra pública sustentável é um grande instrumento para a proteção ambiental, que Biderman (2008), conceitua como uma solução para inserção de critérios socioambientais em todas as fases do processo de compra e contratação pública, visando à redução do impacto à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. Esse procedimento busca a aquisição de produtos, serviços ou obras que ofereçam maior quantidade de benefícios ao meio ambiente e à sociedade e que, segundo Betiol et al. (2012), consideram fatores sociais, ambientais e financeiros nas tomadas de decisão de compras públicas.

Dessa forma, Guimarães e Araújo (2010) afirmam que a licitação pública sustentável, garante a introdução de critérios socioambientais como pressuposto de validade do procedimento. Gomes (2006) acrescenta que seu principal objetivo consiste na adequação dos contratos às concepções do consumo sustentável. Nesse sentido, a análise da proposta mais vantajosa do procedimento licitatório passa a levar em conta além dos critérios habituais, aspectos ambientais e sociais, desde a extração das matérias primas até o retorno do produto na forma de resíduo, além da busca por uma sociedade mais justa.

A licitação pública sustentável consiste, então, em uma ferramenta para integração de critérios sustentáveis nos processos de compras e contratações públicas, visando reduzir os impactos socioambientais. Valente (2012) salienta que as compras públicas sustentáveis, representam o amadurecimento da humanidade diante dos constantes efeitos da natureza em virtude da degradação ambiental. Ribeiro (2010) lembra que a Administração Pública tem o dever constitucional e o assumido em acordos internacionais, de implantar políticas públicas sustentáveis e atuar de maneira responsável e comprometida com o meio ambiente. A autora ensina que a licitação sustentável

[...] não se preocupa apenas com a aquisição de produtos ou serviços, mas também com a destinação adequada dos resíduos produzidos pelas atividades da administração pública, todo esse processo acaba contribuindo para a revisão dos padrões de consumo e estimulando a educação ambiental. (RIBEIRO, 2010).

As compras públicas sustentáveis “[...] apresentam um conceito novo onde os fornecedores se alinham ao uso racional e inteligente dos recursos naturais, agregando valor aos seus produtos.” (SILVA, 2012, p.45). Elas surgem como um instrumento importante para efetivação da gestão ambiental que

[...] ao mesmo tempo que diminui os impactos ambientais negativos decorrentes do desempenho de suas atividades administrativas diuturnas, estimula, ainda, a criação de um novo mercado de produtos e serviços sustentáveis.(MENDONÇA et al., 2012, p. 14).

Castro, Cruz e Freitas (2011) declaram que as licitações públicas sustentáveis não representam uma nova modalidade de licitação pública, mas sim uma maneira de a Administração Pública licitar produtos, serviços e obras “[...] de forma sustentável reeducando assim a sociedade para um novo estilo de vida.” (CASTRO, CRUZ, FREITAS, 2011, p. 4). Nesse sentido, Torres (2012) afirma que as licitações verdes agregam aos critérios já habitualmente utilizados, outros que privilegiam produtos e serviços que geram menos impactos nocivos ao meio ambiente, observando todo seu ciclo de vida.

A licitação sustentável se preocupa em estimular a redução do consumo, a fim de se reduzir a quantidade de resíduos além de se evitar desperdícios, pois assim se diminui a necessidade de produzir mais, e conseqüentemente, a sobrecarga ao meio ambiente no que se refere aos insumos por ele fornecidos para a produção. Esse

procedimento se preocupa, ainda, com a reutilização do material e a reciclagem; além da saúde humana e preservação do meio ambiente, levando em conta a sustentabilidade não só dos produtos, mas também de todo processo de produção, buscando maior eficiência.

Assim, as compras públicas sustentáveis representam um estímulo à redução do consumo excessivo, a busca por produtos e serviços contratados com menor presença de materiais atóxicos ou perigosos, com maior vida útil, que gerem menos resíduos, utilizem de maneira responsável menos recursos naturais, possam ser reciclados ou reutilizados e consumam menos água e energia em seus processos de produção. Dessa maneira, Ribeiro (2010) conclui que a compra pública sustentável é um importante via de atuação do Poder Público “[...] responsável e comprometida com o meio ambiente, a saúde humana e a redução na geração de resíduos.” (RIBEIRO, 2010, p. 4).

#### **1.4.1 Produtos sustentáveis**

A preocupação com a preservação da natureza estimulou o setor público a buscar novos produtos e serviços para satisfação das suas necessidades, principalmente após a introdução da promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos princípios da licitação pública.

A inclusão de critérios ambientais nos procedimentos licitatórios constitui um importante instrumento indutor de novos padrões de produção e consumo sustentáveis junto ao mercado, à sociedade e ao setor público. Nesse sentido, Ferreira (2010) declara que a Administração Pública deve, a partir de então, incorporar ao seu consumo o termo sustentável e os critérios ambientais devem “[...] observar os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas [...]” (FERREIRA, 2010, p.90).

Assim, o gestor público deve se preocupar pela busca por um meio ambiente mais saudável em suas compras, optando por produtos que não venham a prejudicar a natureza e caso isso não seja possível, por produtos que causem menos danos.

Dessa maneira, a Administração Pública como grande consumidora de bens e serviços, passa a atuar estimulando a revisão das práticas de produção, a fim de ampliar a oferta de produtos sustentáveis para a sociedade brasileira.

De acordo com Biderman (2008) o produto sustentável pode ser definido como o produto que possui “[...] melhor desempenho ambiental ao longo de seu ciclo de vida, com função, qualidade e nível de satisfação igual ou melhor, se comparado com um produto-padrão.” (BIDERMAN, 2008, p. 59). Já Felipe e Massuqueto (2011) declaram que certos produtos podem ser considerados sustentáveis

[...] por gerar menos perdas, por serem recicláveis ou mais duráveis, porque contêm menos substâncias prejudiciais ou tóxicas ou porque o processo de sua geração consome menos energia, mas a maioria dos instrumentos existentes para fazer a opção por produtos mais sustentáveis sob o ponto de vista ambiental está baseada no conceito de ciclo de vida [...]. (Felipe; Massuqueto, 2011, p. 43)

A maior parte dos instrumentos utilizados para verificar se um produto é sustentável sob o ponto de vista ambiental, está baseada na análise do ciclo de vida do produto, que considera seu impacto ambiental ao longo de todos os estágios de fabricação, desde a extração da matéria-prima até seu retorno à natureza como resíduo, com o objetivo de minimizar o prejuízo ao meio ambiente. A análise do ciclo de vida – LCA corresponde a uma importante ferramenta para identificação dos impactos ambientais mais significativos do produto, porém requer um grande investimento de tempo, recursos, e necessita ainda de estudos que amparem a tomada de decisão do gestor público, devido ao volume e variedade de bens adquiridos, o que dificulta sua utilização pelo setor público para aplicação das licitações sustentáveis. No Brasil, a empresa Natura já utiliza a análise do ciclo de vida em seus procedimentos de definição dos produtos e design das embalagens.

Outro instrumento também muito importante do ponto de vista ambiental é a ecoetiqueta ou selo verde que determina se o produto está em conformidade com os critérios de ecorrotulagem, no que se refere ao processo de produção e à qualidade do material utilizado, e garante o alcance de um nível adequado de prática ambiental. No Brasil, o INMETRO é o órgão responsável oficialmente pelas medições dos produtos e serviços através da metrologia e da avaliação da

conformidade, determinando as Normas Brasileiras – NBRs. Alguns produtos sustentáveis são certificados atualmente no Brasil, porém ainda são poucas as iniciativas. Os programas mais conhecidos correspondem à certificação do INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação a seus similares e, no caso das plantações florestais, ao Programa Brasileiro de Certificação Florestal - CERFLOR, que é gerido pelo INMETRO, e possui caráter oficial e ao de certificação florestal FSC, que é mundialmente conhecido, e atestam se o empreendimento florestal utiliza seus produtos de forma ambientalmente correta. Outras iniciativas significativas nesse sentido correspondem ao selo RAS - Rede de Agricultura Sustentável, ao AAO - Associação de Agricultura Orgânica e ao IBD - Instituto Biodinâmico, que estão relacionados à produção agrícola e à qualidade orgânica dos alimentos.

Porém, de acordo com Costa (2011) a exigência de apresentação de certificados ISO nos procedimentos licitatórios como requisito de habilitação, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, é uma prática não aceita por reduzir a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração e por tal exigência não estar incluída no rol de requisitos para qualificação técnica, estabelecidos no art. 30 da Lei 8.666/93. Assim, segundo o autor uma saída para esse impasse é fazer constar no edital, na especificação do objeto, as características que integram o certificado a fim de selecionar o bem ou serviço mais apropriado técnica e ambientalmente. Ou seja, na impossibilidade de exigência de apresentação de selos pela licitante, uma alternativa consiste na exigência, na especificação do objeto a ser licitado, do cumprimento das especificações técnicas que esses selos representam.

O setor público brasileiro através das licitações sustentáveis tem adotado práticas fundamentais na busca pela preservação do meio ambiente, que consistem na redução do consumo exagerado e limitação de compra; na utilização de recursos naturais renováveis; na aquisição de produtos reutilizáveis, recicláveis, biodegradáveis; de alto rendimento, mais eficientes, que oneram menos os cofres públicos; que não contenham substâncias degradadoras da camada de ozônio; que sejam menos lesivos ao meio ambiente e que utilizam madeira certificada.

Muitos produtos sustentáveis já estão sendo adquiridos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, tais como: lâmpadas de alto rendimento com menor teor de mercúrio, papéis reciclados, envelopes com papel reciclado, madeira certificada, automóvel tipo bi-combustível, impressora frente e verso, cartuchos de impressora recicláveis, eletrodomésticos e aparelhos de ar condicionado com elevada eficiência energética, materiais de limpeza biodegradáveis, computadores “verdes”, entre outros, que estão disponibilizados no Catálogo de Materiais do Portal de Contratações Públicas Sustentáveis do Governo Federal.

Desse modo, o governo brasileiro tem investido em estratégias voltadas para o desenvolvimento e aprimoramento das compras públicas sustentáveis, a fim de agregar benefícios ambientais, sociais e econômicos às suas contratações.

#### **1.4.2 Vantagens e desvantagens**

As compras públicas sustentáveis buscam reduzir o impacto ambiental e agregar benefícios à sociedade e à economia. Assim, se aplicado de maneira correta, este procedimento, possibilita o alcance de maior eficiência e níveis de sustentabilidade adequados pelo mesmo custo; o cumprimento da legislação ambiental; o incentivo à inovação e ampliação da demanda de produtos sustentáveis; a redução dos preços dos produtos e serviços ambientalmente corretos; o estímulo à coleta seletiva e reciclagem; a correta utilização dos recursos naturais; a redução do consumo excessivo; entre outros benefícios.

Além disso, a Administração Pública comprometida com a licitação sustentável, também é beneficiada com o aumento de sua credibilidade junto à sociedade, uma vez que, a demanda por responsabilidade socioambiental cresce a cada dia mais. O setor público é favorecido, ainda, com a melhoria de sua eficiência organizacional, visto que a licitação sustentável requer análise e controle cuidadoso das contratações públicas. A compra pública sustentável permite também a redução de gastos com políticas de conscientização ambiental, ao ampliar a oferta de produtos e informações sustentáveis junto à sociedade. A sociedade também é favorecida, através da melhoria da qualidade de vida, redução da emissão de poluentes,

diminuição da utilização de substâncias nocivas e perigosas, preservação da natureza, controle da conduta ética das empresas e promoção da inclusão social.

Algumas críticas atribuídas às licitações sustentáveis estão relacionadas ao entendimento de que a adoção de critérios de sustentabilidade nos procedimentos licitatórios poderia frustrar ou restringir o princípio da competitividade, o tratamento isonômico entre os licitantes e o princípio da economicidade. As contratações públicas sustentáveis consideram as condições de longo prazo, e por isso, podem aparentemente representar contratações a custos mais elevados e, além disso, geram a necessidade de investimento na difusão de políticas públicas voltadas para a responsabilização ambiental, devido à necessidade de mudança cultural e sensibilização dos servidores, das empresas e da sociedade.

#### **1.4.3 Princípio da competitividade**

O princípio da competitividade para Carvalho Filho (2010) é correlato ao da igualdade e implica o dever de tratar isonomicamente todos os licitantes garantindo oportunidade de disputa entre eles, a fim de evitar a adoção de medidas que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação pública. Algumas críticas relacionadas às licitações públicas sustentáveis consistem no entendimento de que a adoção de critérios de sustentabilidade nos procedimentos licitatórios poderia frustrar ou restringir o princípio da competitividade e conseqüentemente o tratamento isonômico entre os licitantes.

A licitação pública tem o dever de proporcionar ampla competitividade entre os licitantes, excluindo tratamentos desiguais, predileções ou favoritismos. A estipulação de critérios ambientais causou, então, certo receio devido ao tratamento desigual gerado entre os licitantes mediante a inclusão dessa exigência, por excluir do certame as empresas que não se adequaram aos padrões de sustentabilidade. Esse entendimento, porém, revela-se equivocado, uma vez que os licitantes não têm que ser tratados de maneira absolutamente igual. O que não se pode ser permitido é o tratamento diferenciado em virtude de circunstância irrelevante para o atendimento do interesse público. A preservação ambiental é um direito fundamental, portanto, o

estabelecimento de requisitos sustentáveis se mostra relevante e pertinente. Nessa seara, Torres (2012) não vislumbra qualquer tipo de conflito entre a adoção de critérios sustentáveis e o tratamento isonômico entre os licitantes, uma vez que, o princípio da isonomia “[...] consiste em tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade.” (TORRES, 2012, p. 7).

A adoção de critérios sustentáveis nos certames licitatórios, realmente, gera o estabelecimento de algumas restrições quanto à delimitação do objeto a ser contratado e, conseqüentemente, da empresa a ser contratada. Porém, apesar de quaisquer restrições provocarem a redução da competitividade, elas na verdade sempre existem, pois ao definir o objeto da licitação o administrador sempre realiza restrições com o objetivo de melhor atender ao interesse público. Além disso, nem todos estão autorizados a contratar com a Administração Pública, existem requisitos a serem preenchidos, assim, é comum a restrição da liberdade de concorrência por meio da lei, a fim de se assegurar a regularidade do certame e a satisfação do interesse público. Só existirá irregularidade se não possuir “[...] fundamento de validade entre a necessidade de satisfação do interesse público e a restrição imposta.” (BARROSO FILHO, 2012, p. 85).

Assim, a justificativa da aquisição sustentável é crucial, pois se a adoção dos critérios ambientais for devidamente motivada, não há o que se falar em irregularidade, tampouco em frustração de competitividade. Para isso, Ribeiro (2010) afirma que cabe ao gestor público, realizar ampla pesquisa de mercado e justificar detalhadamente o seu ato, inclusive inserindo motivação constitucional da preservação ambiental como um dos deveres do Estado.

Dessa maneira, não pode ser arbitrária ou injustificada a introdução de critérios socioambientais no procedimento licitatório uma vez que a proteção ao meio ambiente é um direito fundamental de interesse público. É fundamental para que não haja violação da competitividade e isonomia entre os licitantes, a adoção de critérios objetivos e claros na especificação do objeto a ser licitado, bem como no julgamento das propostas. Portanto, as regras estabelecidas devem ser claras e não podem ser aplicadas de forma diferenciada entre os licitantes, excluindo favoritismos ou perseguições.

#### 1.4.4 Princípio da economicidade

As maiores críticas relacionadas às licitações públicas sustentáveis residem nos altos preços dos produtos e serviços sustentáveis atualmente praticados pelas empresas, que para alguns críticos, mostra-se contrário ao princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Eles se baseiam em uma prática que se consolidou com o advento das licitações públicas, e principalmente após a adoção da modalidade pregão eletrônico, que vincula o tratamento igualitário entre os licitantes e a escolha da melhor proposta ao menor preço.

Porém, conforme já explicitado a melhor proposta não consiste necessariamente na que possui menor preço. Apesar de ser um elemento muito importante, a satisfação do interesse público que deve orientar todas as ações da Administração Pública. A seleção da melhor proposta deve levar em conta além do preço, a qualidade e o desempenho do produto ou serviço prestado, a fim de atender as necessidades da Administração Pública. Assim, a melhor proposta não representa a que enseja menor custo aos cofres públicos, mas sim, a que possua menor preço dentre aquelas que estejam em conformidade com as especificações solicitadas a fim de atender o interesse público. Almeida (2011) garante que o Poder Público deve priorizar não apenas o valor econômico dos bens ou serviços a serem contratados, mas também a “[...] sua durabilidade, sua eficiência energética, seu impacto no meio ambiente, o volume de resíduo que produzem, dentre outros fatores.” (ALMEIDA, 2011, p. 11).

Além disso, o Poder Público possui outros compromissos a zelar além da economicidade. A necessidade de se economizar recursos públicos, não deve se sobrepor aos demais princípios constitucionais, como por exemplo, o da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Dessa maneira, Gomes (2006) assegura que a especificação do objeto da licitação merece ser influenciada por critérios ambientais, uma vez que, outros interesses públicos possam também restringir o procedimento licitatório. Nesse sentido, Barroso Filho (2012) ensina que a proposta mais vantajosa deve considerar os aspectos econômicos, ambientais e sociais “[...] provocando releitura do instituto de licitação, ao conferir, gradativamente, também natureza extraeconômica nas finalidades do procedimento licitatório.” (BARROSO

FILHO, 2012, p. 84).

Cumprir lembrar, que em um país como o Brasil, com graves problemas ambientais, em que o Estado tem o dever constitucional de manter o equilíbrio ecológico, se torna uma obrigação levar em conta nos procedimentos de compra e contratação, outros critérios além da economicidade, como os sociais e os ambientais, a fim de garantir o desenvolvimento nacional sustentável. A licitação sustentável valoriza os custos efetivos que levam em consideração as condições de longo prazo, buscando agregar benefícios à sociedade, à economia e reduzir o impacto ambiental. Por isso, Gomes (2006) acredita ser estranho o Poder Público não poder recorrer ao seu grande poder de compra a fim de transformar seu atual quadro sócio-ambiental.

Quanto aos altos preços dos produtos ambientalmente corretos, Costa (2011) evidencia que a adoção de critérios ambientais nas licitações se coaduna perfeitamente com a escolha da proposta mais vantajosa e da economicidade, uma vez que, “[...] embora um produto sustentável demande mais recursos financeiros para ser adquirido, seus custos de uso, de manutenção e de descarte são menores.” (COSTA, 2011, p. 19). Ou seja, os produtos sustentáveis proporcionam maior economia em longo prazo e redução do impacto ambiental, ganho este, dificilmente quantificado, mas talvez o mais importante de todos. Logo, ainda é preferível pagar um pouco mais por um produto ou serviço sustentável do que gastar muito mais no futuro para tentar solucionar os danos ambientais já concretizados e implementar políticas ambientais ou práticas sustentáveis. Nessa seara, Almeida (2011) registra que a diferença de preço dos produtos e serviços sustentáveis e os tradicionais é mínima e se torna compensatória em virtude dos benefícios trazidos pelos sustentáveis.

Embora já existam produtos sustentáveis com preços acessíveis capazes de competir com os produtos tradicionais, há muitos outros que ainda possuem preços muito superiores. No entanto, seus preços tendem a se equiparar com a aplicação efetiva das exigências ecológicas junto ao mercado em prol da sustentabilidade, tanto na produção como no consumo. Assim, a opção por produtos ecologicamente corretos, pode promover uma nova concepção de produção, que vise à sustentabilidade de seus produtos e fortaleça a política de desenvolvimento

sustentável. Dessa forma, Torres (2012) considera que a ampliação na demanda por produtos e serviços sustentáveis gerados pela aplicação das licitações públicas, tendem a aumentar o volume de produção, inovação tecnológica e comercialização desses produtos e serviços, provocando a gradual redução de seus preços de venda. Costa (2011) acrescenta que a inclusão de aspectos ambientais nos procedimentos licitatórios provoca uma mudança nos níveis de consumo e na maneira arcaica de comprar do setor público, buscando alcançar a vantajosidade das propostas.

A Administração Pública não visa o lucro, mas sim a satisfação do interesse público. No entanto, se restar comprovado que o valor do produto sustentável a ser adquirido é exorbitante ou incompatível com a situação financeira da Administração em relação aos produtos tradicionais compatíveis, o gestor público, neste caso, poderá optar pela proposta em favor da manutenção do equilíbrio das contas públicas, fundamental para a boa administração. A inserção de critérios ecológicos não deve ser realizada a qualquer custo, compete à Administração Pública, ponderar o custo-benefício do bem ou serviço a ser contratado, para então decidir qual é a melhor opção dentro de suas possibilidades financeiras.

Assim, a inclusão dos requisitos socioambientais deve ser previamente avaliada, devidamente motivada, realizada de maneira clara e objetiva, e não deve ser efetuada em qualquer etapa do procedimento licitatório. Existe um momento adequado no certame no qual o gestor público deverá optar pelo bem ou serviço sustentável.

#### **1.4.5 Melhor fase da licitação para inclusão dos critérios ambientais**

Nesse contexto, é oportuno considerar sobre o momento em que o administrador deverá optar pelo bem, obra ou serviço sustentável. Para Guimarães e Araújo (2010) a licitação sustentável deve ser aplicada em todas as fases do procedimento licitatório, além da elaboração do contrato e sua execução. Já Almeida (2011) afirma que a opção pela contratação sustentável, não deve ser realizada no momento do julgamento das propostas, mas sim durante o planejamento e elaboração do edital,

através da especificação do objeto. Costa (2011) reitera que a adoção do aspecto sustentável, não deve ser efetuada como condição de habilitação da licitação, mas sim na adequada e motivada especificação do objeto.

A habilitação, também denominada qualificação, é a fase do procedimento licitatório em que a Administração verifica a competência do licitante para a futura contratação. Para Mello (2012) o que se verifica nesta fase é o cumprimento aos requisitos relacionados à pessoa do licitante que implica na sua exclusão ou não da fase do julgamento das propostas.

Examinam-se na qualificação: a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. O art. 27 da Lei nº 8.666/93, esclarece que somente poderão ser exigidos documentos relativos a estes tópicos citados, e do art. 28 ao art. 31 são apontados os documentos que poderão ser demandados para comprovar a capacitação dos licitantes. Carvalho Filho (2010) ressalta que para esta fase, a Administração não pode estabelecer exigências indevidas nem impertinentes.

Existem hipóteses em que se dispensa ou se reduz a quantidade de documentos a serem apresentados. A primeira corresponde à dispensa total ou parcial dos documentos de habilitação, nos casos de convite, concurso, leilão ou de fornecimento de bens para pronta entrega. Outra hipótese é aquela em que a lei permite sua substituição por certificado de registro cadastral expedido por órgão administrativo, desde que previsto no edital. A Lei nº 8.666/93 admite, ainda, a participação de consórcios de empresas, cuja habilitação ocorrerá mediante a apresentação dos documentos exigidos nos artigos 28 a 31 da referida lei para cada consorciado, admitindo na qualificação técnica o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e para efeito de qualificação econômico-financeira o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva qualificação, e desde que previsto no instrumento convocatório, a Administração poderá exigir acréscimo de até 30% dos valores demandados para os licitantes individuais, salvo

se o consórcio for integrado, em sua totalidade, por microempresas, assim definidas em lei.

Destarte, conforme entendimento da doutrina amplamente dominante, as exigências estabelecidas na fase de habilitação pela Lei nº 8.666/93, devem ser interpretadas de forma restritiva, só cabendo nova exigência por meio de alteração legislativa. As exigências desta fase são claras e taxativas, a fim de se verificar os aspectos jurídicos, técnicos, econômico-financeiro e de regularidade fiscal dos licitantes. Assim, atualmente, não existe previsão legal para a exigência de práticas sustentáveis no momento da habilitação, inviabilizando a inclusão do aspecto ambiental nessa fase. Dessa maneira, a sugestão para sua inclusão é na especificação do objeto durante a formulação do edital visando o julgamento objetivo das propostas.

É fundamental que o gestor público realize um planejamento adequado, a fim de definir previamente no edital, as especificações técnicas do objeto, o que se espera do produto ou serviço, os atributos sustentáveis que deverão ser atendidos, e outras especificações pertinentes. A especificação do objeto consiste, então, no melhor momento para inserção de aspectos sustentáveis, que deve ser devidamente motivada, com prévia consulta de preços e realizada de maneira correta e adequada com o estabelecimento de critérios ambientais claros e objetivos, passíveis de verificação, a fim de evitar discriminações desvinculadas do objeto da licitação, exigências desnecessárias, requisitos desproporcionais com as necessidades da Administração e possíveis direcionamentos. Assim, é possível no momento do julgamento das propostas, desclassificar aquelas que embora possuam menor preço, não atendam as reais necessidades da Administração.

#### **1.4.6 Critério ambiental como desempate**

Na classificação das propostas, a Administração ordena a lista dos licitantes que atenderam as condições estabelecidas no instrumento convocatório de acordo com a sua ordem de classificação, sempre colocando as melhores na frente das piores. Havendo empate entre duas ou mais propostas a classificação ocorrerá, de acordo

com o art. 45, § 2º da Lei nº 8.666/93, obrigatoriamente, por sorteio, em sessão pública, na qual serão convocados todos os licitantes, vedado qualquer outro processo.

Existe uma ressalva, porém, quando se trata da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, em que o desempate foi objeto de disciplina especial, através da Lei Complementar nº123/2006, que estabelece que o pregoeiro deva dar outra oportunidade à pequena empresa para apresentar nova proposta e sendo esta, igual ou menor do que a empresa originalmente vencedora, a contratação deverá ser firmada com a microempresa ou empresa de pequeno porte.

No caso das licitações públicas sustentáveis, como a inclusão dos critérios ambientais deve ser realizada desde a elaboração do edital, no momento da especificação do objeto e delimitação dos atributos sustentáveis, conclui-se que, como regra geral, em um mesmo certame, empresas sustentáveis nunca competirão com empresas tradicionais. Dessa maneira, a compra pública sustentável limita a contratação pública apenas a objetos e serviços ambientalmente corretos. Porém, para Almeida (2011), esta prática poderia afastar o Poder Público da constatação do custo-benefício da aquisição, uma vez que se deixaria de ter noção do valor do produto ou serviço não sustentável, dificultando a avaliação da proposta mais vantajosa. Para a autora, o ideal seria a possibilidade de concorrência em uma mesma licitação de empresas sustentáveis e tradicionais, estabelecendo critérios de desempate em prol das primeiras, permitindo, assim, a observação e avaliação do custo-benefício da contratação.

Essa prática seria possível caso houvesse previsão legal, como ocorre no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, através da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece critérios de desempate em favor destas pessoas jurídicas. Entende-se por desempate nesta lei, as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que sejam iguais ou superiores a 10% (dez por cento) da proposta melhor classificada. Assim, essas empresas que dificilmente conseguem preços tão competitivos, por possuírem menor volume de venda, passam a ter a oportunidade de disputar com outras empresas de grande porte, amenizando-se a diferença entre os licitantes, contribuindo para o incremento

das contratações das empresas de pequeno porte e microempresas com o Poder Público.

Este exemplo que trouxe tantos resultados positivos para a sociedade, poderia ser utilizado também para contribuir no aumento da participação das empresas sustentáveis nos procedimentos licitatórios, visto que, na maioria dos casos possuem serviços ou produtos com preços superiores aos tradicionais. Ocorre que, isso só seria possível se houvesse previsão legal, uma vez que, a Administração Pública em sua atuação tem o dever de observar o princípio da legalidade. Portanto, esta prática por mais benéfica e isonômica que seja não poderá ser efetuada até que exista lei que a regule.

Dessa maneira, em face do atual ordenamento jurídico brasileiro, quando se decide incluir aspectos ambientais nos procedimentos licitatórios, o gestor público deve optar por sua inserção na especificação do objeto e formulação do edital, a fim de ponderar a aplicabilidade do princípio da isonomia que orienta os procedimentos licitatórios com as normas constitucionais de proteção do meio ambiente equilibrado e desenvolvimento nacional sustentável, sem prejuízo dos demais princípios.

#### **1.4.7 Razoabilidade e pertinência**

A ponderação e a razoabilidade são elementos inerentes à atividade administrativa. Assim, as compras públicas sustentáveis não devem ser realizadas a qualquer custo. Na definição do objeto da licitação, deve-se levar em conta a conveniência e a oportunidade do ato, que deve ser devidamente motivado, cabendo ao gestor público ponderar sua decisão na busca por um produto ou serviço que cause menos impacto ambiental, e não onere excessivamente os cofres públicos, nem restrinja a competitividade do certame.

De acordo com o princípio da razoabilidade, a Administração Pública deve atuar, quando no exercício da margem de liberdade conferida pela lei, de maneira racional, equilibrada e coerente, respeitando as finalidades e os critérios de conveniência e oportunidade do ato que lhe conferiu essa prerrogativa.

Cabe ao governo editar normas que auxiliem o gestor público a operacionalizar as contratações sustentáveis. Porém, nesse momento, o ideal é estabelecer gradualmente a adoção de aspectos ambientais, uma vez que normalmente mudanças dos padrões acarretam algumas resistências e dificuldades técnicas. Além disso, a Administração não deve realizar qualquer tipo de exigência. As restrições deverão levar em conta além da garantia do desenvolvimento nacional sustentável, os demais princípios, que devem ser todos devidamente sopesados quando no planejamento da licitação e definição do objeto. Assim, a preservação do meio ambiente equilibrado, deve ser mais um dos elementos que devem ser considerados na tomada de decisão do gestor público a fim de se alcançar maior eficiência ambiental nas contratações públicas.

#### **1.4.8 Eficiência como pressuposto das licitações verdes**

A Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, acrescentou ao art. 37 da Constituição, o princípio da eficiência, o que ressaltou ainda mais a sua importância como obrigação inerente à tutela do interesse público. Este princípio, de acordo com Carvalho Filho (2010), consiste na procura pela produtividade e economicidade, e representa o dever de se alcançar melhores resultados na prestação do serviço público.

A busca pela eficiência nas licitações públicas sustentáveis consiste na procura pela satisfação do interesse público através da seleção da proposta mais vantajosa economicamente, socialmente e ambientalmente, a fim de garantir o desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, Betiol et al. (2012) assevera que para o setor público, “ [...] a sustentabilidade nas compras significa [...] a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, maior eficiência na gestão pública e o bem coletivo.[...]” (BETIOL ET AL., 2012, p. 102).

Assim, o ideal é selecionar entre as opções existentes a mais recomendável do ponto de vista socioambiental, sem prejuízo da eficiência, economicidade e demais princípios. Portanto, sempre que existir no mercado produtos ou serviços que associem aspectos econômicos, sociais e ambientais, a Administração tendo em

vista o princípio da eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, está obrigada a adotar a licitação sustentável.

A adoção de práticas sustentáveis permite atingir melhor eficiência na utilização dos recursos naturais e na fabricação e consumo de produtos. Porém, a importância da inclusão práticas ambientais, dependerá do grau de prioridade que a sociedade e o governo atribuírem a essas questões. Cabe ao Poder Público utilizar instrumentos de conscientização social, econômicos, de comando e controle para reforço da adoção de práticas sustentáveis.

Costa (2011) analisou a exequibilidade das licitações sustentáveis na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, Superior Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ e concluiu que o gestor público deve se ater aos aspectos sustentáveis sem deixar de considerar o princípio da eficiência, e que, não há nenhum impedimento legal para sua aplicação. Acrescentou que, sua prática deve ser regra e não exceção, dependendo muito mais de mudança cultural do que de alteração na lei.

É essencial a análise de cada caso para avaliar se a solução adotada encontra-se dentro dos padrões de eficiência, ou no caso das licitações sustentáveis eco eficiência, visando alcançar melhores resultados, reduzir o impacto ambiental com menor custo possível, aliando o desempenho econômico à preservação ambiental.

Souza (2011) constatou que o Poder Público possui capacidade de adotar as licitações públicas sustentáveis e afirmou que a sociedade e a Administração Pública devem atuar economicamente de maneira equilibrada visando à sustentabilidade ambiental.

A aplicação das licitações sustentáveis tem sido realizada paulatinamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública, e Almeida (2011) ressalta que ela não deve ocorrer a qualquer custo, mas sim, discricionariamente, competindo ao gestor público definir a melhor maneira de aplicar os recursos públicos orçamentários, que muitas vezes são escassos.

Com o objetivo de auxiliar a aplicação das licitações sustentáveis e dar suporte ao gestor público na tomada de decisões nas licitações sustentáveis, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão lançou, em 2010, o Portal de Contratações Públicas Sustentáveis do Governo Federal, disponível no endereço <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br>, voltado para os gestores públicos que atuam na área e os fornecedores de bens, serviços e obras aos órgãos públicos. O portal traz informações sobre legislação existente na área, iniciativas bem-sucedidas, informações sobre eventos, artigos e conceitos de compras públicas sustentáveis além de editais sustentáveis publicados pelo governo federal.

## **2. ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: ABORDAGEM TÉCNICO-DESCRITIVA**

Antes da alteração na Lei nº 8.666/93, que estabelece as normas gerais de licitação e contratos administrativos, a qual se acrescentou a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos princípios a serem observados nos procedimentos licitatórios, o arcabouço legal relacionado às compras públicas sustentáveis ainda era muito frágil e suscitava dúvidas quanto a uma possível afronta aos princípios da legalidade, competitividade e economicidade decorrente da inserção dos critérios ambientais como um dos requisitos para seleção da proposta mais vantajosa. Diante da ausência de previsão legislativa expressa, da falta de apoio e da ausência de ferramentas adequadas, a aplicação das licitações sustentáveis dependia da sensibilidade do gestor público quanto à importância da inserção da variável ambiental nas contratações públicas. Entretanto, com a inclusão do desenvolvimento sustentável na Lei nº 8.666/93, esses questionamentos parecem terem sido dirimidos, pondo fim a certos receios quanto a sua aplicação.

A licitação pública sustentável foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 15 de dezembro de 2010, através da Lei nº 12.349, mediante a preocupação com os graves impactos ambientais gerados pelas contratações públicas. Assim, foi estabelecida na legislação federal brasileira a imposição da realização das compras públicas sustentáveis tornando-se claro e expresso o respaldo jurídico para inserção de critérios ambientais, sociais e econômicos em toda tomada de decisão dos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública. Porém, o assunto ainda é novo e sua operacionalização está sendo implementada gradativamente. Ainda falta mais ação das autoridades e gestores públicos para cumprimento da legislação e maior fiscalização e posicionamento dos órgãos de controle.

Cabe lembrar que antes da lei que tornou obrigatória, no Brasil, a aplicação das licitações sustentáveis, em 2010, já havia permissão para se considerar os aspectos ambientais no âmbito da Administração Pública, uma vez que a Constituição Federal e outros tratados internacionais assinados amparavam a aplicação da sustentabilidade no setor público.

## 2.1 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição da República de 1988 foi pioneira no Brasil ao estabelecer expressamente a importância da preservação do meio ambiente, através do direito ao meio ambiente equilibrado, fundamentalmente, no art. 225 *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(BRASIL, 2013).

Além disso, a Constituição Federal determina que a ordem econômica assegure a defesa ao meio ambiente como princípio geral, de modo cogente, no art. 170, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
I - soberania nacional;  
II - propriedade privada;  
III - função social da propriedade;  
IV - livre concorrência;  
V - defesa do consumidor;  
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;  
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;  
VIII - busca do pleno emprego;  
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.  
(BRASIL, 2013).

Barros (2008) afirma que a Constituição da República de 1988, busca não só preservar “[...] o bem jurídico da vida, como também a sadia qualidade de vida em um ambiente ecologicamente equilibrado, minimizando os riscos para as presentes e futuras gerações.” (BARROS, 2008, p. 31).

A preservação ambiental representa então uma imposição, um interesse público a ser alcançado pela Administração. A interpretação destes dispositivos constitucionais conduz ao entendimento de que é obrigação do gestor público atuar adotando procedimentos que não ofendam a natureza e não prejudiquem o meio ambiente equilibrado. Portanto, a Administração Pública deve atuar como impulsionadora e considerar critérios de sustentabilidade em seus procedimentos

licitatórios em função do seu dever de defender e preservar o meio ambiente.

Desse modo, o desenvolvimento sustentável está consagrado na Carta Magna e, por isso, o poder público deve procurar compatibilizar a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços, obras e aquisição de bens, com as exigências relacionadas à preservação do meio ambiente, sem o comprometimento dos demais princípios.

Nesse contexto, o gestor público que não observa as normas de sustentabilidade, viola as normas constitucionais brasileiras, por não respeitar o direito e o dever de proteção ao meio ambiente equilibrado. Assim, os órgãos e entidades governamentais tem o dever de demonstrar importância a esse tema, promover o desenvolvimento sustentável e conscientizar as empresas e a sociedade a respeito da responsabilidade ambiental de todos.

## 2.2 DECRETOS E INSTRUMENTOS NORMATIVOS

No âmbito da regularização de práticas sustentáveis nas contratações públicas federais, existem alguns decretos que regulamentam critérios a serem observados visando à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável impostos pela Constituição Federal de 1988, como por exemplo:

- Decreto nº 99.658/1990, que dispõe sobre o reaproveitamento, movimentação, alienação e outras formas de desfazimento de material classificado como ocioso ou recuperável;
- Decreto federal nº 563/1992, que estabelece o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil e cria sua Comissão de Coordenação;
- Decreto nº 2.783/1998, que proíbe o governo federal de adquirir produtos ou equipamentos que contenham substâncias degradadoras da camada de ozônio;
- Decreto nº 4.059/ 2001, que estabelece a política nacional de conservação e uso racional de energia;

- Decreto nº 4.131/2002, que institui medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica;
- Decreto nº 5.940/2006, que regulamenta a separação dos resíduos recicláveis descartados e sua correta destinação.

No entanto, mesmo diante da imposição constitucional do direito e dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da regulamentação por decretos e leis ambientais, a inserção da variável ambiental nas contratações públicas dependia, ainda, da sensibilidade do gestor público devido à ausência de instrumentos adequados ou de previsão legislativa expressa.

Nesse sentido, em 19 de janeiro de 2010, o MPOG, por meio de sua secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, inovou ao estabelecer, através da Instrução Normativa nº 01, critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações públicas federais. Esta instrução normativa constitui o primeiro marco regulatório para a inclusão de critérios ambientais e sua adoção institui a imposição da realização de compras públicas sustentáveis no âmbito federal. Ainda que pioneira, a legalidade dessa norma, de acordo com Costa (2011), foi muito questionada quanto ao instrumento (IN) e seu alcance.

Adicionalmente, a secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG, publicou a Portaria nº 02, de 16 de março de 2010, que dispõe sobre especificações padrão de bens de Tecnologia da Informação, no âmbito da administração pública federal, instituindo a utilização preferencial de configurações aderentes aos computadores sustentáveis, também chamados TI Verde, utilizando assim materiais que reduzam o impacto ambiental. Ainda neste ano, foi editado o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, a fim de instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, criar o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa.

No ano seguinte, com o objetivo de formular políticas e medidas específicas destinadas à racionalização do uso dos recursos públicos, ao controle e aperfeiçoamento da gestão pública, no âmbito da administração pública federal, foi publicado o Decreto nº 7.478, de 12 de maio de 2011, que instituiu a criação Câmara

de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade - CGDC, do Conselho de Governo.

Por fim, deve-se ressaltar que, diante das dificuldades surgidas com a obrigação da aplicação das licitações sustentáveis, e da falta de regras legais claras capazes de efetivar a inclusão de aspectos ambientais nas contratações públicas, o governo brasileiro, editou em 05 de junho de 2012, o Decreto federal nº 7.746, com o objetivo de estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas compras e contratações realizadas pela administração pública federal e, ainda, instituir a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP para propor normas, planos de incentivos, critérios e práticas, estratégias e um cronograma para implantação de um sistema integral de informações para acompanhar a execução das ações de sustentabilidade e divulgação de boas práticas ambientais. Com o objetivo de instituir regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art.16, deste decreto, foi publicada a Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012, da SLTI/MP, que determina que todo órgão de que trata este decreto, constitua sua Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável, composta por no mínimo três servidores, designados pelos respectivos titulares desses órgãos ou entidades.

### 2.3 INSTRUMENTOS LEGAIS

Antes da alteração da Lei de Licitações e Contratos que adicionou às finalidades da licitação pública a promoção do desenvolvimento nacional sustentável já existiam algumas leis, no Brasil, que regulamentavam esse assunto.

Em 1981, o governo brasileiro editou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente com o objetivo de preservar a natureza e melhorar a qualidade de vida no Brasil, visando garantir condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Para Barros (2008), esta lei representa o marco inicial do direito ambiental brasileiro, que institui o resguardo do meio

ambiente e o desenvolvimento sustentável no Brasil.

Nessa linha, foi publicada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Entre as sanções administrativas ambientais previstas nesta Lei, cabe ressaltar, a proibição de contratar com o poder público pelo período de até três anos.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro, estabelece a obrigação estatal de promoção da preservação ambiental, que de acordo com Antunes (2008), só pode ser efetuada através da educação ambiental. A educação ambiental corresponde a um dos objetivos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. Nesse mesmo sentido de preservar o meio ambiente e, ainda, de alocar eficientemente os recursos energéticos, a Lei nº 10.295 de 17 de outubro de 2001, instituiu a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia.

Cabe destacar, a publicação da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que estabeleceu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, e instituiu; em seu art. 5º, inciso XIII, alínea “b”; como uma de suas diretrizes o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Nesse diapasão, foi editada a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e estabeleceu entre seus princípios o desenvolvimento sustentável e entre seus objetivos o estímulo de práticas sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; o incentivo ao desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas, visando reduzir os impactos ambientais e o apoio à indústria da reciclagem, com o intuito de estimular o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados.

Dessa maneira, o ordenamento jurídico brasileiro já contemplava normas legais e constitucionais que amparavam padrões de sustentabilidade na Administração Pública, porém essas práticas ainda eram muito incipientes. Assim, o Congresso Nacional, na busca por um modelo de produção e consumo mais sustentável, incluiu

o desenvolvimento nacional sustentável como um dos princípios da licitação pública e dessa forma instituiu o marco legal das licitações sustentáveis no âmbito da administração pública federal através da promulgação da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que alterou as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 02 de dezembro de 2004; e revogou o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 06 de fevereiro de 2006.

De acordo com a nova redação dada ao caput 3º da Lei nº 8.666/93, legitima-se o uso do poder de compra do Estado como instrumento voltado à difusão de políticas públicas com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável. Dessa forma, torna-se obrigatória a aplicação prática das licitações sustentáveis e com isso, os atores sociais envolvidos nos processos de compras públicas se deparam com o desafio de conciliar no procedimento licitatório o menor preço, com os requisitos ambientais, sem restrição da competitividade do certame, sempre consoantes com as imposições constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro e mediante prévia avaliação da disponibilidade no mercado de produtos com as características sustentáveis requisitadas.

Nesse contexto, percebe-se que paulatinamente têm sido editadas normas com o objetivo de facilitar, esclarecer, concretizar e aprimorar a aplicação das licitações públicas sustentáveis, porém esse processo se encontra em evolução. Para Barroso Filho (2012) o Brasil já possui suficiente fundamentação jurídica para a aplicação das licitações sustentáveis. A grande dificuldade da implantação prática das licitações sustentáveis, reside na necessidade de mudança cultural que ainda não ocorreu efetivamente na sociedade, nos servidores e fornecedores de bens e serviços. É essencial um direcionamento claro do governo brasileiro quanto à prioridade de se abordar esse tema.

### 3. ESTUDO DE CASO DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO DA/PROAD/UFES

A aplicação das compras públicas sustentáveis, obrigatórias no Brasil desde 2010, conduz à necessidade de mudanças de padrão, o que normalmente gera algumas resistências e dificuldades técnicas, que se não combatidas e solucionadas através da difusão de políticas públicas sustentáveis e de instrumentos legais que detalhem de que maneira a inserção dos critérios ambientais deva ser feita, podem provocar o aparecimento de barreiras administrativas. Talvez por essas razões, a implantação das licitações públicas sustentáveis tem se mostrado ainda muito incipiente no âmbito da administração pública federal brasileira.

Conforme demonstrado no relatório de auditoria operacional realizado pelo TCU, em 2011, com o objetivo de avaliar as ações adotadas pela administração pública federal acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais, das 71 instituições entrevistadas, 73% admitiram que não realizam licitações sustentáveis, afrontando o disposto na IN nº01/2010 e na Lei nº 12.349/2010. Dessa maneira, o TCU assim conclui em seu relatório:

290. Outra conduta que fere normativo é a baixa adesão às compras sustentáveis, em que os gestores deixam de considerar critérios de sustentabilidade na aquisição de bens e contratação de serviços. Essa conduta traz o risco de não se levar em conta o ciclo de vida do produto na análise da economicidade da aquisição, em que uma compra inicialmente mais barata pode não representar a condição mais econômica para a Administração, já que os custos de instalação e de manutenção podem tornar essa opção mais onerosa que seus similares, a ponto de se configurar prejuízo aos cofres públicos no decurso de sua vida útil. (Acórdão TCU – Plenário nº 1752/2011. DOU 05 jul. 2011).

Este relatório evidencia a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para a sensibilização dos gestores públicos que estimulem a promoção da aplicação das licitações sustentáveis. É essencial, ainda, o acompanhamento das ações e resultados sustentáveis das instituições públicas, a fim de que as menos empenhadas no tema melhorem sua performance, e a criação de indicadores de desempenho que norteiem a atuação dos órgãos e entidades públicas.

Nesse contexto, com base nos aspectos teórico-conceituais e técnico-descritivos apresentados nos capítulos anteriores, com o objetivo de colaborar com o acompanhamento das ações e resultados sustentáveis das instituições públicas,

esta pesquisa realizou um estudo de caso da UFES, no período de 2010, ano em que se tornou obrigatória a aplicação das licitações públicas sustentáveis no Brasil, até o ano de 2012. Pretendeu-se avaliar os impactos gerados pela Lei nº 12.349/2010, no que se refere aos aspectos ambientais, investigar se as compras públicas sustentáveis de bens de consumo e permanente vêm sendo aplicadas, descrever as dificuldades e desafios encontrados, além de traçar a evolução e propor ações para aumentar sua implementação no âmbito da UFES, do campus de Goiabeiras.

### 3.1 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa aplicada, uma vez que se busca gerar conhecimentos para aprimoramento da aplicação prática das licitações sustentáveis. A metodologia qualitativa foi utilizada nessa pesquisa, que quanto à natureza, pode ser classificada como descritiva, assumindo a forma de pesquisa exploratória.

A metodologia qualitativa foi empregada neste estudo, pois, de acordo com Richardson (1999) tem como objetivo principal a compreensão de um acontecimento social e possibilita o entendimento e a classificação de processos dinâmicos vivenciados por determinados grupos sociais, contribuindo nos processos de mudanças desses grupos. A natureza descritiva da pesquisa foi utilizada porque, segundo o autor, os estudos descritivos propõem-se “[...] a descobrir as características de um fenômeno como tal. Nesse sentido, são considerados como objeto de estudo uma situação específica, um grupo, ou um indivíduo.” (RICHARDSON, 1999, p. 71).

A pesquisa é exploratória, uma vez que o tema escolhido é pouco explorado e, por isso, tem como principal objetivo a elaboração de problemas mais específicos para aprofundamento em estudos posteriores. Gil (2009) afirma que as pesquisas exploratórias juntamente com as descritivas são as normalmente utilizadas pelos pesquisadores preocupados com a atuação prática. Como a adoção das Licitações Sustentáveis tem sido realizada paulatinamente nos últimos anos pelos órgãos e entidades da Administração Pública, o estudo exploratório foi desenvolvido por se

preocupar com a aplicação prática deste instituto e buscar incorporar conhecimento e características até então não conhecidas, apresentando-se como um primeiro passo para uma investigação mais ampla.

O levantamento de dados foi realizado através de pesquisa documental dos registros de arquivos disponíveis na Coordenadoria de Licitações do Departamento de Administração - DA/PROAD/UFES, dos dados disponibilizados pelo sistema de compras do governo federal - comprasnet e da legislação pertinente ao assunto, além de pesquisa bibliográfica. Os instrumentos utilizados para a coleta de dados foram entrevistas não estruturadas e aplicação de questionários à Direção do departamento, Coordenadoria de Licitações, Setor de Especificação e Pesquisa Mercadológica, Setor de Compras e Unidade de Gestão de Registro de Preços do DA/PROAD/UFES, totalizando oito servidores, além de observações diretas.

Entrevistas não estruturadas foram utilizadas buscando-se esclarecer e especificar questões; obter informações mais claras e precisas além de detalhes que não se encontram em documentos, mas que podem ser de grande importância e ainda captar interpretações e percepções sobre o tema. Richardson (1999) ensina que nas entrevistas não estruturadas, ao invés de se responder às perguntas através de alternativas pré-elaboradas, busca-se obter do entrevistado informações mais detalhadas e relevantes sobre o tema, através de descrições sobre o assunto.

Já as observações diretas foram eleitas por possibilitar a avaliação de atitudes, condutas e aplicação do sistema por parte do entrevistado, que de acordo com Yin (2005), podem ser realizadas ao longo da visita de campo e coleta de outras evidências.

O método de pesquisa empregado foi o estudo de caso, pois representa um estudo profundo e exaustivo da aplicação de um sistema, de maneira a possibilitar seu conhecimento amplo e minucioso, assim como, suas consequências na gestão de compras da Administração Pública. Buscou-se avaliar como estão sendo aplicadas as Licitações Sustentáveis no DA/PROAD/UFES, assim, o estudo de caso representa uma excelente ferramenta, indicada como uma tática, quando se utilizam “[...] questões do tipo “como” e “porque”, quando [...] tem pouco controle sobre os

acontecimentos e quando o foco se encontra em fenômenos contemporâneos inseridos em algum contexto da vida real.” (YIN, 2005, p.19, grifo do autor).

Foi utilizada a análise documental dos dados que consiste em uma sucessão de procedimentos “[...] que visam estudar e analisar um ou vários documentos para descobrir as circunstâncias sociais e econômicas com as quais podem estar relacionados [...]” (RICHARDSON, 1999, p. 230).

Os dados foram tratados de maneira consolidada, através do cálculo de frequências, porcentagens e formulação de tabelas e gráficos que possibilitem determinar a importância dos dados analisados a fim de traçar um panorama da atuação da UFES na implantação das licitações sustentáveis para a aquisição de bens.

### 3.2 SOBRE A UFES

A UFES é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação - MEC, com autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A instituição foi criada através da Lei nº 3.868/1961 e possui quatro campi universitários: Goiabeiras e Maruípe, em Vitória; em Alegre, ao sul do Estado; e São Mateus, ao norte do ES.

De acordo com os dados disponibilizados no portal da UFES, [www.ufes.br](http://www.ufes.br), a universidade, atualmente oferece 90 cursos de graduação, com um total de 4.975 vagas anuais. Na pós-graduação, possui 47 cursos de mestrado e 16 de doutorado. Possui um quadro de 1.650 professores, 2.500 técnico-administrativos, 20 mil estudantes matriculados na graduação, e 2.500 na pós-graduação.

É no campus de Goiabeiras que se concentra a maior parte dos cursos de graduação, mestrado e doutorado, centros de ensino, laboratórios e projetos de extensão da universidade. Ele é o principal campus da UFES, onde está localizada sua sede administrativa central, na qual se encontram os principais setores administrativos da universidade, como a Reitoria, as Pró-Reitorias e as Secretarias.

A UFES está organizada administrativamente da seguinte forma: Reitoria, seis pró-reitorias, dez centros de ensino, três conselhos superiores, uma superintendência, três secretarias, e onze órgãos suplementares. A gestão administrativa da UFES é executada pela Reitoria e operacionalizada pelas pró-reitorias: de Administração; de Extensão; de Gestão de Pessoas e Assistência Estudantil; de Graduação, de Pesquisa e Pós-Graduação e de Planejamento e Desenvolvimento Institucional.

A Pro -Reitoria de Administração – PROAD, foi criada para colaborar com a gestão administrativa, financeira e patrimonial da UFES. Os ambientes organizacionais diretamente subordinados à PROAD são: Departamento de Contabilidade e Finanças - DCF, Departamento de Administração - DA, Departamento de Contratos e Convênios - DCC, Gráfica Universitária - GRAFUN e Serviço de Telefonia - SETEL, Arquivo e Protocolo.

Este trabalho busca avaliar a evolução da aplicação das licitações sustentáveis para aquisição de bens de consumo e permanentes do campus de Goiabeiras, que são realizadas pelo Departamento de Administração - DA/PROAD/UFES.

### 3.3 SOBRE O DA/PROAD/UFES

O DA/PROAD/UFES é responsável pelas contratações de bens de consumo e permanentes, pelo recebimento, guarda e distribuição desses bens adquiridos, bem como o controle patrimonial dos bens móveis e imóveis da UFES.

Atualmente, o departamento possui um quadro de vinte e sete servidores, lotados nos seguintes setores: Direção, Divisão de Material - DIMAT, Setor de Almoxarifado - SALM, Divisão de Patrimônio - DIPAT, Coordenadoria de Licitações - CL, Setor de Especificação e Pesquisa Mercadológica - SEPM, Setor de Compras - COMPRAS, Unidade de Gestão de Registro de Preços - GRP, Unidade de Importação - IMPEX, Setor de Empenho - EMPENHO, e Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. O gráfico 1 indica a estrutura organizacional do DA/PROAD/UFES, com indicação da quantidade de servidores lotados em cada setor.

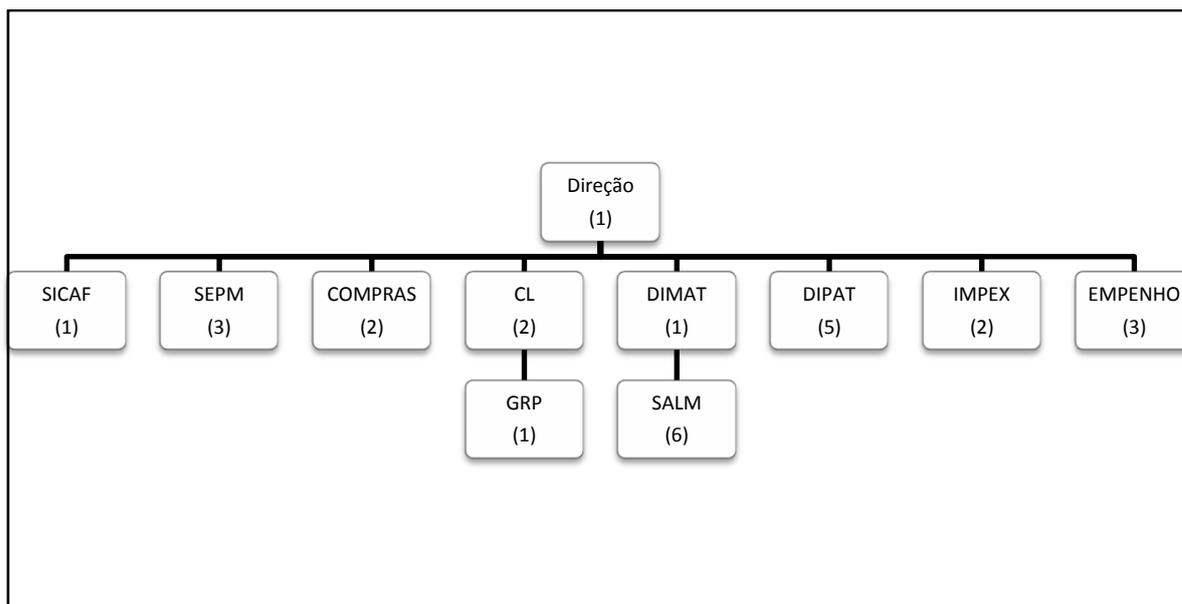


Gráfico 1 – Estrutura organizacional do DA/PROAD/UFES

Fonte: Elaboração própria

Para esse estudo de caso foi realizado o levantamento de dados através de pesquisa documental dos registros de arquivos disponíveis na CL e dos dados disponibilizados pelo comprasnet. Foram efetuadas entrevistas não estruturadas e aplicação de questionários à Direção e aos sete servidores lotados no SEPM, CL, Compras e GRP do DA/PROAD/UFES. Além de observações diretas, buscando-se esclarecer e especificar questões, obter informações mais claras e precisas, a fim de se alcançar a principal questão deste trabalho, que é a pesquisa de medidas que possibilitem aprimorar a aplicação das licitações sustentáveis no DA/PROAD/UFES.

O SEPM é atualmente composto por três servidores, dentre os quais um encontra-se de licença sem vencimentos. Este setor é responsável pela especificação das características técnicas, legais e básicas do objeto a ser adquirido; coleta de dados e registro das conclusões das ofertas de mercado; identificação de quantitativos e unidades de medida que atendam às práticas de mercado; classificação de materiais como: identificação, catalogação e codificação; orientação e treinamento aos requisitantes de materiais; classificação e cadastro do material de acordo com a sua natureza; prestação de contas interna; atendimento ao público interno e externo; abertura de processos de aquisição de materiais e suporte na formulação do calendário de compras da UFES.

O Setor de Compras é responsável pela aquisição dos bens de consumo e permanente nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação e, atualmente, é composto por dois servidores. O GRP é composto por um servidor e realiza a gestão dos registros de preços do DA/PROAD/UFES e das adesões aos registros de preços de outros órgãos.

A CL é o setor do departamento, responsável pelas licitações para aquisição de bens de consumo e permanentes e, atualmente, é composta pelo Coordenador de Licitação e um pregoeiro. O presente trabalho pretende avaliar a aplicação das licitações sustentáveis para aquisição de bens, realizadas por esse setor, a fim de traçar um panorama do seu desenvolvimento, no período de 2010, ano em que se tornaram obrigatórias, a 2012. Os outros quatro setores também fizeram parte dessa pesquisa, por estarem diretamente relacionados aos processos de aquisição de bens do departamento e, por isso, também se encontram sujeitos às alterações promovidas pela inclusão do desenvolvimento sustentável nas compras públicas.

### 3.4 SOBRE AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NA UFES

Castro, Cruz e Freitas (2011) realizaram uma pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFES do sul do Brasil e demonstraram que 56% afirmam utilizar os critérios ambientais, enquanto que 25% relatam que já estão aplicando as licitações sustentáveis. Os autores concluem que o nível de aplicabilidade das licitações sustentáveis nas IFES é crescente.

De acordo com informações disponibilizadas no portal das contratações sustentáveis, do MPOG, a quantidade de licitações sustentáveis realizadas no primeiro trimestre de 2012 já representam 83% das aquisições sustentáveis efetuadas durante todo o ano de 2011, o que demonstra a constante evolução da aplicação das compras públicas sustentáveis pela administração pública federal brasileira.

Na UFES, as licitações sustentáveis começaram a ser aplicadas pelo DA/PROAD, em 2011, em virtude de sua obrigatoriedade. Através dos dados de registros de arquivos fornecidos por esse setor, calcula-se que, no período de 2010 a 2012, o valor total adjudicado nas licitações públicas tradicionais realizadas por esse setor representa, aproximadamente, mais de sessenta e um milhões de reais com a aquisição de bens de consumo e permanentes, e estima-se que mais de vinte e um milhões de reais sejam referentes à aquisição de bens através de licitações sustentáveis. Ou seja, entre 2010 e 2012, aproximadamente 26% do valor total adjudicado nas licitações públicas efetuadas pela CL são provenientes de licitações públicas sustentáveis realizadas por este setor. A Tabela 1 demonstra os valores adjudicados referentes à aquisição de bens realizada pela CL, através de licitações tradicionais e licitações sustentáveis, no período de 2010 a 2012.

TABELA 1  
VALOR ADJUDICADO NAS LICITAÇÕES REALIZADAS PELA CL/DA/PROAD/UFES

Ano	Licitações tradicionais	Licitações sustentáveis
2010	R\$ 16.522.256,87	-
2011	R\$ 22.429.803,05	R\$ 11.943.942,00
2012	R\$ 22.837.657,09	R\$ 9.876.752,20
TOTAL	R\$ 61.789.717,01	R\$ 21.820.694,20

Fonte: Elaboração própria

Através dos registros de dados disponibilizados pela CL, percebeu-se que apesar da obrigatoriedade de aplicação das licitações sustentáveis ter iniciado em 2010, neste ano, o DA/PROAD/UFES não realizou nenhuma compra pública sustentável, segundo os entrevistados, devido, principalmente, à falta de capacitação dos servidores, à insuficiência de apoio e ausência de uma política institucional sustentável na UFES.

Porém em 2011, foi aplicada a primeira licitação pública sustentável do departamento, de acordo com os servidores entrevistados lotados na CL, por iniciativa própria, na tentativa de introduzir paulatinamente critérios sustentáveis em seus procedimentos licitatórios. Neste ano o setor conseguiu realizar apenas duas

licitações sustentáveis, referentes à aquisição de mobiliário com madeira ambientalmente correta e de material de informática com maior eficiência energética e limitação da emissão de ruídos.

Em 2012, houve um pequeno aumento da aplicação das licitações sustentáveis pelo setor, tendo sido efetuadas um total de quatro licitações públicas sustentáveis, referentes à aquisição de impressoras frente e verso e com logística reversa de seus cartuchos de responsabilidade da contratada; aparelhos de ar condicionado e eletrodomésticos com elevada eficiência energética; e de cadeiras de escritório, constituídas no todo ou em parte por madeira ambientalmente correta, material reciclado, atóxico, biodegradável e que não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada. Ou seja, em 2011, as licitações sustentáveis efetuadas pela CL, corresponderam a 1,42% do total de licitações realizadas neste ano pelo setor, e em 2012 corresponderam a 2,35%. O gráfico 2 compara o número de licitações públicas tradicionais e sustentáveis aplicadas pelo setor no período de 2010 a 2012.

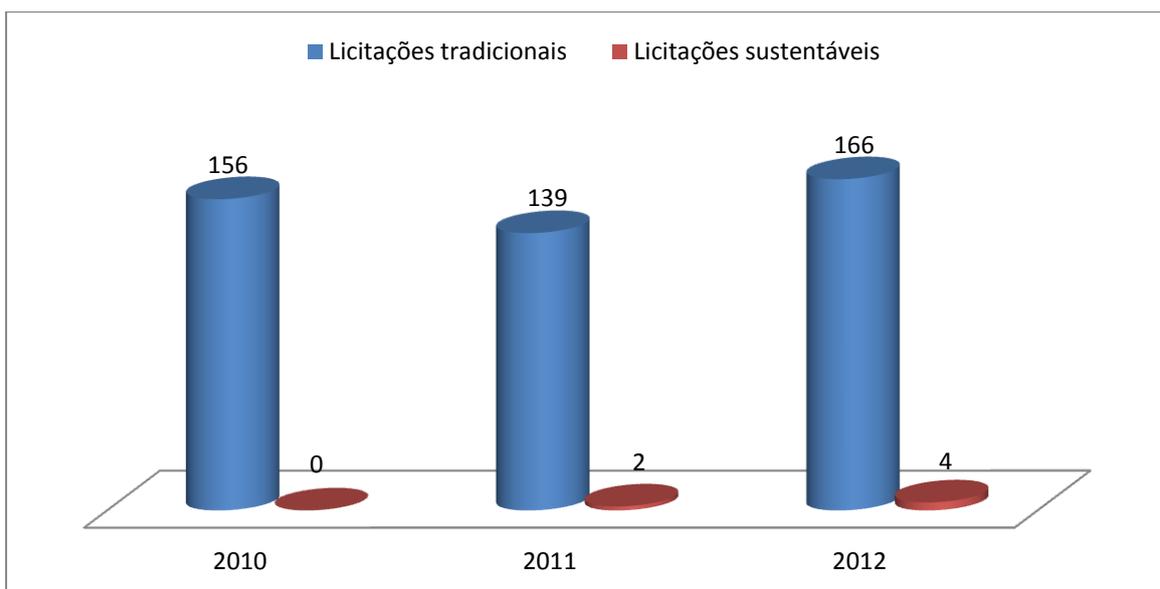


Gráfico 2 – Quantidade de licitações realizadas pela CL/DA/PROAD/UFES  
Fonte: Elaboração própria

Os produtos sustentáveis adquiridos pela UFES, de acordo com os registros de arquivos fornecidos pela CL e sistema do governo federal comprasnet, estão representados no Gráfico 3.

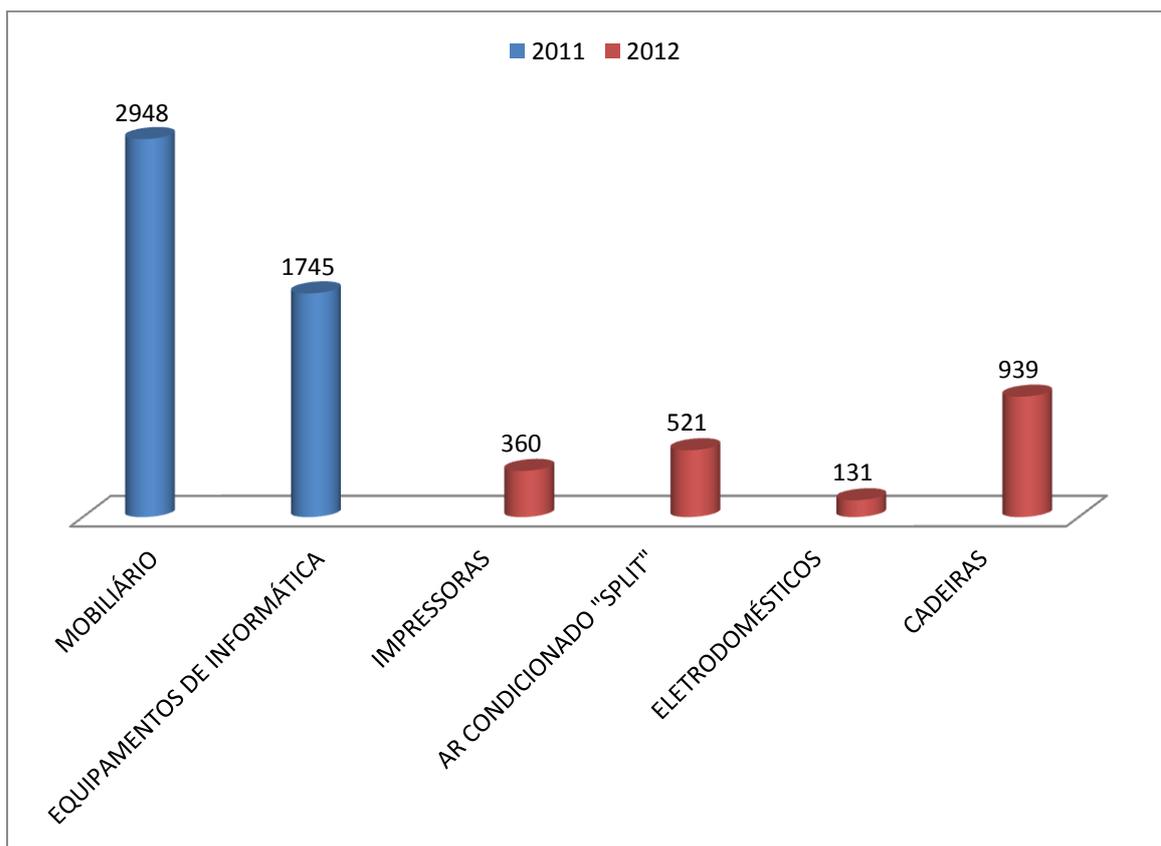


Gráfico 3 – Produtos sustentáveis adquiridos pela UFES  
 Fonte: Elaboração própria

A adoção de critérios sustentáveis nos procedimentos licitatórios realizados pela CL, de acordo com a entrevista realizada com os servidores, atualmente, ainda é muito limitada, e se restringe a poucos itens diante da grande quantidade de materiais que a UFES adquire anualmente. Porém, na opinião de 100% dos entrevistados, essa adoção é muito válida, a fim de que o governo estimule um padrão de produção e consumo mais sustentáveis no mercado e na sociedade. Assim, em resposta à pergunta 2 do questionário aplicado aos servidores, constatou-se que 75% dos entrevistados afirmam estar adotando critérios de sustentabilidade em seus processos de compras. O gráfico 4 demonstra os critérios sustentáveis mais adotados nas especificações de bens a serem adquiridos através dos processos de compras do DA/PROAD/UFES, obtidos através das respostas dos entrevistados à pergunta 2.2 do questionário.

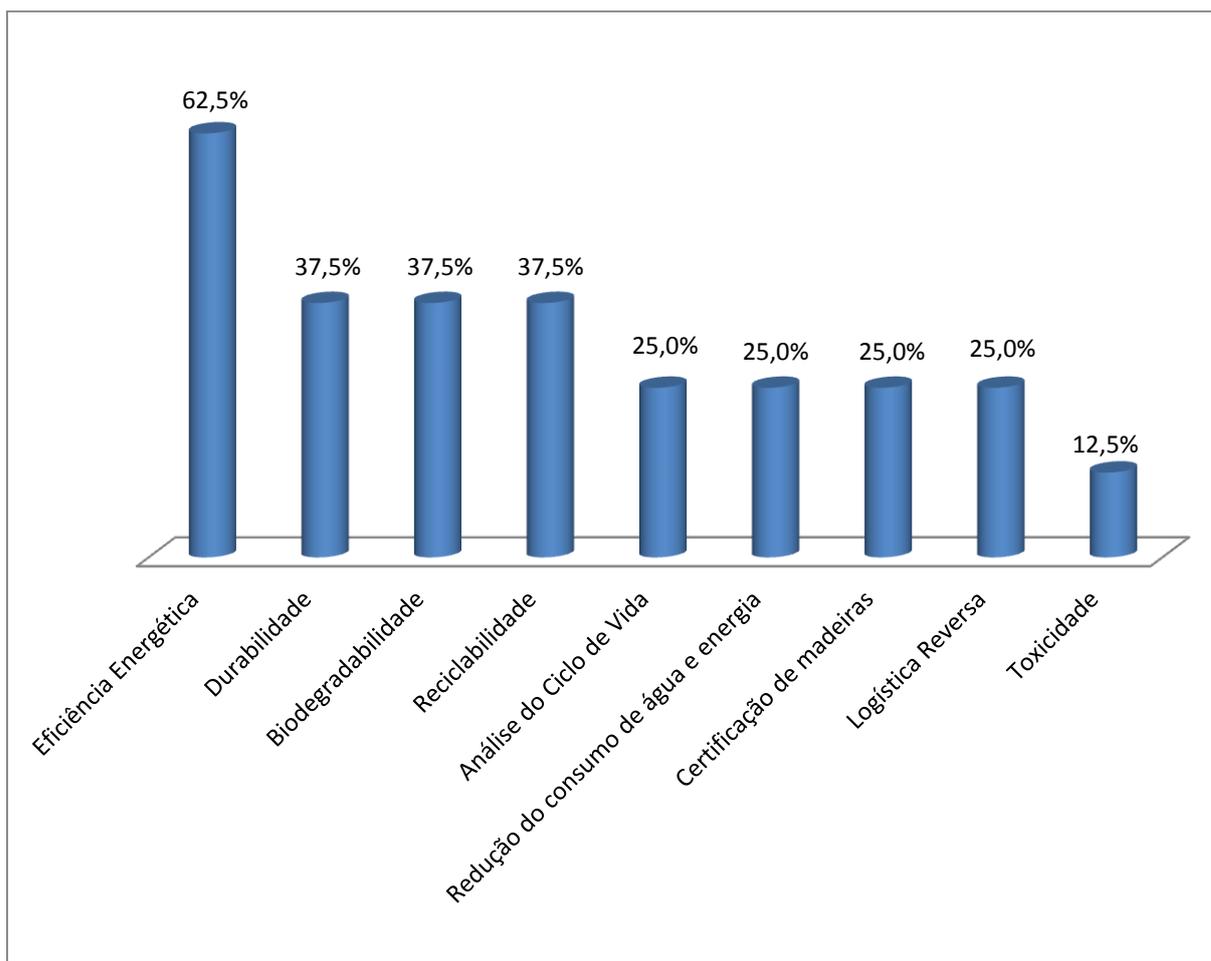


Gráfico 4 – Critérios sustentáveis mais aplicados pelo DA/PROAD/UFES  
Fonte: Elaboração própria

Percebe-se que o selo Procel, utilizado para mensurar os níveis de eficiência energética do produto, consiste no critério sustentável mais utilizado pelo departamento, principalmente para a aquisição de eletrodomésticos e aparelhos de ar condicionado. Este selo foi criado com objetivo de orientar o consumidor no momento da compra, apresentando os níveis de eficiência energética dos produtos dentro de cada categoria, proporcionando, assim, economia na conta de energia elétrica, estimulando a fabricação e a comercialização de produtos mais eficientes, e a preservação do meio ambiente.

A certificação da madeira é um critério muito utilizado pelo DA/PROAD/UFES para a aquisição de mobiliário, enquanto a toxicidade e a eficiência energética para aquisição de produtos de informática, já a logística reversa passou a ser um critério exigido para a aquisição de cartuchos a partir de 2012, trazendo no edital a obrigatoriedade para a empresa vencedora de recolhimento dos cartuchos que não

serão mais utilizados pelos usuários da UFES. Outro requisito sustentável implantado foi a exigência, para a aquisição de alguns bens, de uma declaração da empresa vencedora da licitação quanto a sustentabilidade de seus produtos fornecidos, a fim de que se enquadrem nas exigências da IN nº 01/2010 e Lei nº 12.349/2010. Conforme relatado pelos gestores do DA/PROAD/UFES entrevistados, os demais critérios sustentáveis ainda não são muito utilizados, em virtude da dificuldade operacional para sua aplicação prática.

### 3.5 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DE BENS NA UFES: REALIDADE E PRINCIPAIS DESAFIOS

Atualmente, todos os gestores do DA/PROAD/UFES entrevistados possuem ciência a respeito da obrigatoriedade de aplicação das licitações públicas sustentáveis. Porém, conforme questionário aplicado, apenas 37,5% dos servidores envolvidos, afirmam possuir conhecimento sobre legislação ambiental e normas da ABNT.

A Tabela 2 informa o ano que ocorreu e a maneira pela qual os entrevistados tomaram conhecimento a respeito da obrigatoriedade de adoção de critérios sustentáveis nas compras públicas. Nota-se que 62,5% tiveram ciência em 2010, dentre os quais 37,5% ocorreram através de conversas ou comunicados de seus colegas do próprio departamento, enquanto que 25% receberam informes, a respeito da publicação da IN nº 01/2010 e da Lei nº 12.349/2010, através de e-mails da empresa privada que presta consultoria jurídica para os servidores do departamento. Outros 37,5% dos entrevistados só tiveram conhecimento em 2012, dos quais 25% se deram através de um informe publicado no sistema de compras do governo federal utilizado pelos gestores envolvidos nos processos de compras do DA/PROAD/UFES, denominado comprasnet, e 12,5% por meio da impugnação de um edital impetrado por uma empresa sustentável que solicitou a inclusão da variável sustentável em seus itens por ser obrigatória e não mais opcional.

TABELA 2  
CIÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

ANO	COMO	SERVIDORES
2010	CONVERSAS COM COLEGAS DO DEPARTAMENTO	37,5%
2010	INFORMES RECEBIDOS PELA EMPRESA DE CONSULTORIA JURÍDICA PARTICULAR	25%
2012	SISTEMA DO GOVERNO COMPRASNET	25%
2012	IMPUGNAÇÃO EM UM PREGÃO DO QUAL ERA PREGOEIRO	12,5%

Fonte: Elaboração própria

Apesar da obrigatoriedade de aplicação das Licitações Sustentáveis ter iniciado em 2010, através da IN nº 01/2010, a CL só iniciou sua aplicação em 2011, realizando apenas duas licitações deste tipo. Em 2012, foram realizados quatro procedimentos licitatórios sustentáveis. Apesar da quantidade de licitações sustentáveis ter aumentado de um ano para o outro, percebe-se que a aplicação deste instituto ainda é muito incipiente e tem ocorrido, de acordo com os entrevistados, por iniciativa própria dos servidores, que ainda encontram muitas barreiras para sua operacionalização.

Alguns setores do DA/PROAD/UFES, mesmo três anos após a obrigatoriedade de aplicação das compras públicas sustentáveis, ainda não as aplicam em seus processos de compras e outros afirmam ter iniciado em 2009 sua implantação, em virtude da exigência na especificação de alguns bens licitados, de melhores níveis de eficiência energética, possibilitada pela inclusão de selos em algumas linhas produtos, principalmente eletrodomésticos, com o objetivo de orientar o consumidor, indicando os que apresentam melhores níveis de eficiência energética dentro de cada categoria. O Gráfico 5 ilustra o ano em que os gestores afirmam ter iniciado a implementação deste instituto em seu setor.

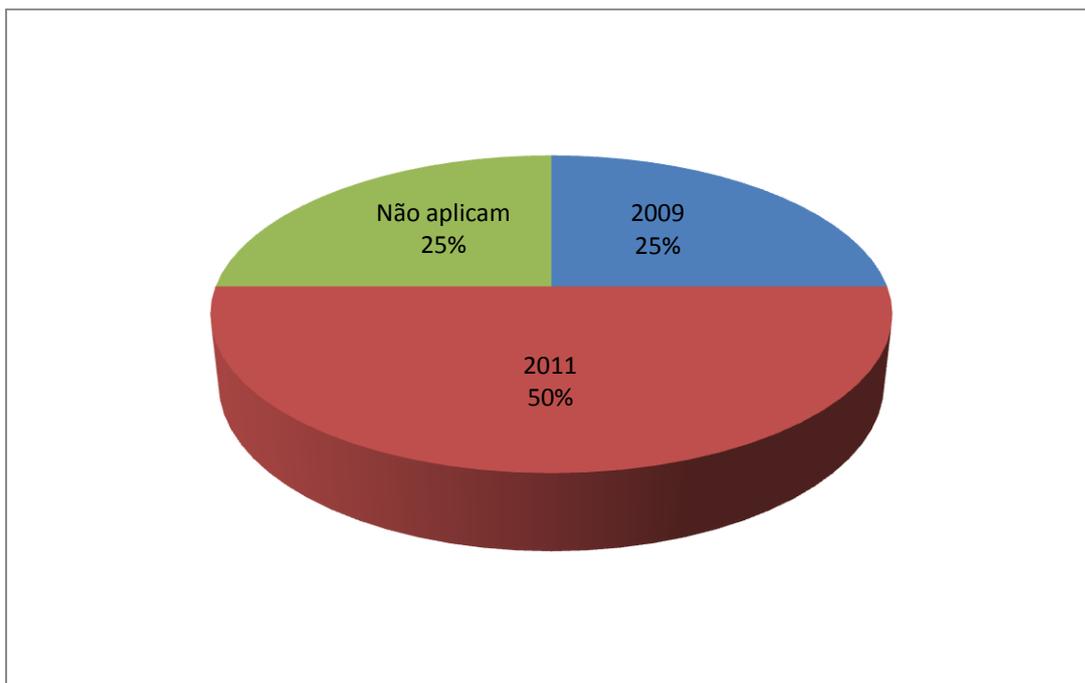


Gráfico 5 – Ano que se iniciou a aplicação das licitações sustentáveis nos setores do DA/PROAD/UFES

Fonte: Elaboração própria

Todos os entrevistados consideram muito importante a adoção de critérios sustentáveis em seus processos de compras, a fim de estimular produção e consumo sustentáveis para garantir qualidade de vida às futuras gerações e reduzir os efeitos nocivos ao meio ambiente. Porém, as compras públicas sustentáveis só passaram a ser implementadas pelo departamento um ano após a sua obrigatoriedade, principalmente devido à inexistência de incentivo a boas práticas de gestão sustentável na UFES e de assessoramento aos gestores sob o aspecto operacional. O assessoramento jurídico aos gestores, de acordo com os entrevistados, é garantido através da procuradoria jurídica da UFES, que em sua opinião se limita a realizar o que lhes é obrigado por lei, e através de uma empresa privada contratada para UFES para esse fim.

A grande dificuldade relatada pelos entrevistados na aplicação das licitações sustentáveis reside na falta de oferta de cursos de capacitação eficientes e esclarecedores nessa área e de leis ou instrumentos normativos que auxiliem sua aplicação prática. Dentre os servidores entrevistados, 50% descreveram que participaram de algum curso de capacitação sobre compras públicas sustentáveis e que esses cursos os auxiliaram a tomar conhecimento a respeito da legislação

ambiental e desenvolvimento sustentável, mas que, não sanaram suas dúvidas e dificuldades operacionais. Ainda são muitos os obstáculos encontrados pelos gestores do DA/PROAD/UFES, envolvidos nos processos de compras de bens. Assim, o gráfico 6 demonstra as principais barreiras na opinião dos entrevistados para implantação das licitações sustentáveis para aquisição de bens da UFES.

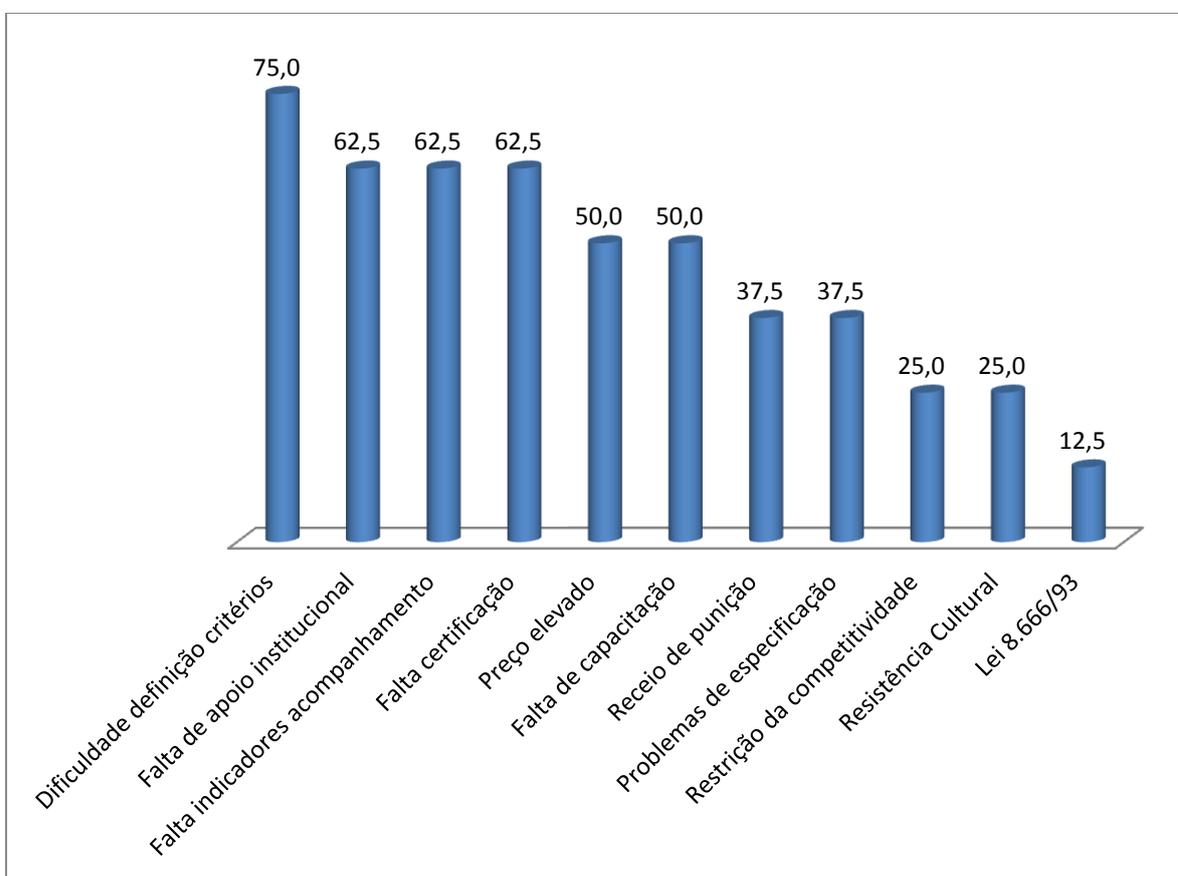


Gráfico 6 – Principais barreiras na opinião dos entrevistados para adoção dos critérios sustentáveis  
Fonte: Elaboração própria

A dificuldade na definição dos critérios sustentáveis consiste na maior barreira encontrada pelos gestores entrevistados, uma vez que, eles ainda não possuem conhecimento técnico dos critérios que poderão ser exigidos para cada categoria de produto sem que resulte na diminuição da qualidade do bem a ser adquirido ou na inexistência de fornecedores no mercado qualificados para atender essa demanda. Outro problema consiste na inexistência de servidores ou de uma comissão técnica designada pela UFES, para realização da avaliação técnica dos produtos adquiridos, a fim de que seja assegurado o cumprimento, pelas empresas, das exigências sustentáveis do produto apresentadas no edital.

A falta de apoio institucional para aplicação de critérios sustentáveis na UFES consiste, também, em um dos maiores desafios relatados pelos entrevistados para implantação das compras públicas sustentáveis neste órgão. Eles consideram essencial a criação de uma política institucional na UFES, a fim de que seja possível a inserção dos critérios sustentáveis nos bens a serem adquiridos, voltada para a elaboração de um plano de ação sustentável a ser executado como prioridade e para difusão aos usuários da conscientização ambiental. É muito importante a elaboração de uma diretriz institucional e engajamento dos servidores a fim de que sejam requisitados e bem aceitos os produtos sustentáveis e se promova a redução do consumo excessivo.

É necessária a criação de uma política verde na UFES, a fim de que seja realizada a mudança cultural dos servidores, através de campanhas ou resoluções e portarias que determinem medidas básicas como, por exemplo, a requisição e utilização produtos sustentáveis, o descarte adequado de materiais, economia de energia, água, etc., para que o setor de compras assim consiga desenvolver a aplicação das licitações públicas sustentáveis.

A inexistência de acompanhamento de indicadores confiáveis, a escassez de instituições nacionais verificadoras dos produtos ou programas de certificação, e o preço elevado dos produtos sustentáveis são obstáculos que, de acordo com os entrevistados, muito dificultam a implantação das compras públicas sustentáveis na UFES e demais órgãos da administração pública brasileira. A Lei nº 8.666/93, também é considerada por eles como uma barreira para essa implantação, pois não foram realizadas alterações em sua redação capazes de auxiliar a operacionalização das licitações públicas sustentáveis. Eles acreditam, ainda, que a implantação deste instituto promove a restrição da competitividade e da economicidade, conforme representado no Gráfico 7, o que provoca o receio de punição pelos órgãos de controle e de impugnações aos pregões pelas empresas tradicionais.

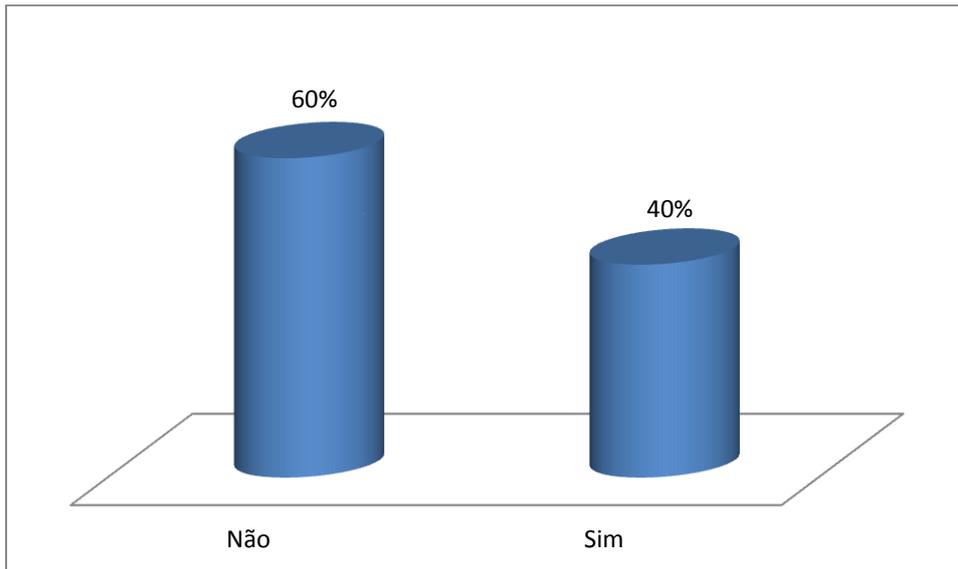


Gráfico 7 – Restrição da competitividade e economicidade das licitações públicas sustentáveis na opinião dos entrevistados  
Fonte: Elaboração própria

Diante das barreiras relatadas na entrevista e questionário, as licitações sustentáveis não têm sendo aplicadas da maneira e na quantidade que os gestores envolvidos gostariam, nem como o governo exigiu. Assim, após a implementação das compras públicas sustentáveis no DA/PROAD/UFES, todos os entrevistados expuseram que não ocorreu nenhuma mudança imediata, em seu setor e na UFES, a fim de aprimorar a aplicação deste instituto e que necessitam de modificações para o alcance deste fim. Dessa maneira, quando perguntados se estão dando preferência à aquisição de produtos sustentáveis em seu setor, apenas 20% responderam que sim, conforme ilustrado no Gráfico 8.

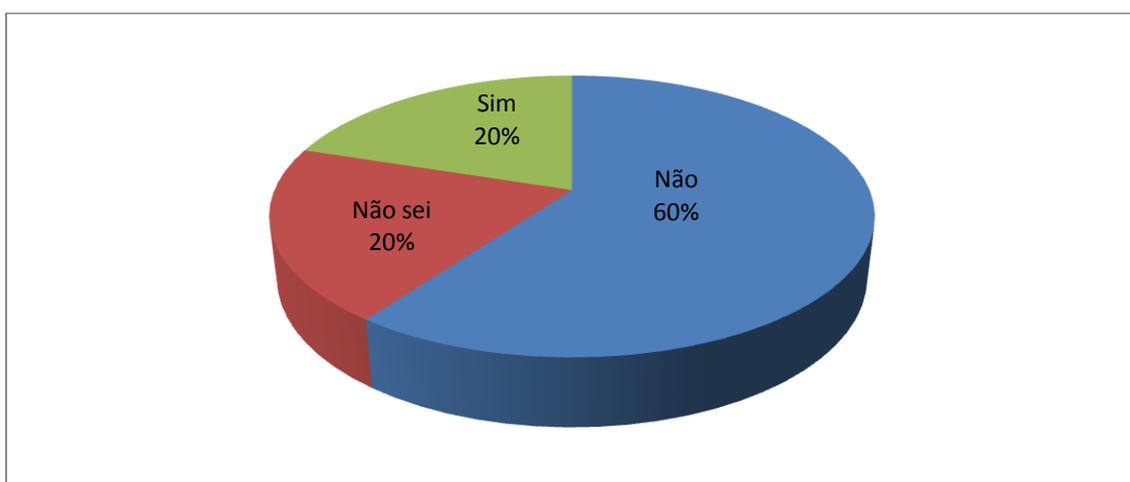


Gráfico 8 – Preferência por produtos sustentáveis no DA/PROAD/UFES  
Fonte: Elaboração própria

Observa-se que a aquisição de produtos sustentáveis não parece ser uma prioridade nas compras efetuadas pelo DA/PROAD/UFES. A incipiência da preferência por produtos sustentáveis, de acordo com os entrevistados, ocorre em grande parte pela ausência de uma diretriz institucional e pela falta de conscientização dos usuários, que não requisitam produtos sustentáveis. Nesse sentido, eles registram que, se o processo não é enviado bem instruído ao departamento, o setor não pode realizar grandes alterações. Os gestores entrevistados expõem que até são capazes de sugerir algumas mudanças em prol da sustentabilidade, porém os processos são encaminhados na maioria das vezes com certa urgência e, por isso, acaba não restando muito tempo para trabalhar a especificação do bem a ser adquirido.

Dessa maneira, foi constatado que a aplicação das compras públicas sustentáveis para a aquisição de bens permanentes e de consumo na UFES ainda é muito incipiente em relação à quantidade de procedimentos efetuados, porém é expressiva quanto aos valores adjudicados nas licitações sustentáveis comparados aos das licitações tradicionais. Nenhuma mudança significativa foi realizada ainda no sentido de desenvolver essa aplicação, tornada obrigatória através da publicação de leis e instrumentos normativos em 2010. Assim, é essencial a criação de normas internas que amparem a gestão sustentável e a instituição uma política de conscientização ambiental na UFES, para adequação da demanda de produtos com critérios sustentáveis, tornando possível a efetuação de licitações sustentáveis para aquisição de bens pelos setores de compras desta universidade.

### 3.6 PLANO DE INTERVENÇÃO: SUGESTÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA AQUISIÇÃO DE BENS NA UFES

A partir do estudo de caso realizado no DA/PROAD/UFES restou clara a necessidade de implementação de alterações em toda a universidade em prol da sustentabilidade para aquisição de bens, a fim de se institucionalizar a prática das compras públicas sustentáveis na UFES.

Um importante passo, nesse sentido, corresponde à criação de uma Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável – PLS na UFES, através da Portaria nº 3014, de 14 de dezembro de 2012, de acordo com o determinado no art. 6º da Instrução Normativa nº 10/2012 da SLTI/MP. Esta comissão tem a atribuição de elaborar, monitorar, avaliar e revisar o PLS. O PLS corresponde a um instrumento de planejamento que possibilita ao órgão ou entidade, a instituição de práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e procedimentos na Administração Pública. Na Instrução Normativa nº 10/2012 são estabelecidas algumas exigências mínimas quanto ao conteúdo do PLS, conforme art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Os PLS deverão conter, no mínimo: I – atualização do inventário de bens e materiais do órgão ou entidade e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;  
II – práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços;  
III – responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano; e  
IV – ações de divulgação, conscientização e capacitação. (BRASIL, 2013).

O PLS deverá ser elaborado e publicado no site da UFES no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Instrução Normativa. Porém este prazo foi prorrogado por mais cento e vinte dias através do estabelecido pela Portaria nº 12, de 10 de maio de 2013, do MPOG, a contar da data de publicação desta portaria que ocorreu em 13 de maio de 2013.

O PLS da UFES não foi divulgado, ainda, no site do órgão até o encerramento da redação da presente pesquisa. Dessa maneira, este capítulo apresenta algumas sugestões com o objetivo de desenvolver e aprimorar a aplicação das compras públicas sustentáveis no âmbito da aquisição de bens permanentes e de consumo da UFES, que talvez possam contribuir ou acrescentar ao PLS a ser implantado na universidade após a conclusão de sua elaboração.

Diante das barreiras encontradas para adoção das licitações sustentáveis para aquisição de bens na UFES, foi elaborado o seguinte plano de intervenção a fim de fomentar a gestão ambiental na UFES, bem como, desenvolver e aprimorar a aplicação das compras verdes no DA/PROA/UFES, com as seguintes considerações:

### **3.6.1 Intervenção: Concepção de uma política institucional na universidade que determine a criação de mecanismos capazes de assessorar os setores de compras da UFES e de instituir medidas sustentáveis obrigatórias aos usuários**

#### **Ações:**

- Compromisso e determinação na instituição de uma política verde em toda a universidade, estimulando a redução do consumo, a utilização de produtos e serviços sustentáveis e a separação dos lixos;
- Campanhas educativas e elaboração de cartilhas que estimulem a produção e consumo sustentáveis; promova o surgimento de uma consciência crítica em toda a universidade sobre a problemática ambiental e que esclareçam os objetivos e mecanismos das compras públicas sustentáveis, a fim de gerar sensibilização e mudança cultural aos usuários da UFES através de um processo pedagógico permanente;
- Elaboração de um código de conduta que estabeleçam orientações e diretrizes internas para política de aquisição de produtos sustentáveis;
- Constituição de uma comissão permanente para planejamento, elaboração de estratégias e metas, desenvolvimento, assessoramento e controle das licitações sustentáveis na UFES;
- Criação de uma comissão técnica permanente para avaliação técnica e controle dos bens sustentáveis, a fim de que possam deliberar sobre os critérios sustentáveis aplicáveis;
- Elaboração e publicação de normas que estimulem a redução do consumo, a utilização de produtos e serviços sustentáveis e assessorem os setores de compras da universidade;
- Instituição de grupos de auditoria e controle interno como instrumento para avaliação de desempenho e monitoramento de resultados nessa área;
- Estabelecimento de indicadores quantitativos e qualitativos para avaliação dos resultados da implementação das compras públicas sustentáveis na UFES e identificação da oferta de fornecedores que adotam práticas sustentáveis, através da indicação do percentual de compras realizadas com

critérios ambientais e de compras realizadas sem critérios ambientais; percentual de fornecedores qualificados com responsabilidade socioambiental e de fornecedores não qualificados com responsabilidade socioambiental.

**Unidades responsáveis pela implementação:** Reitoria, PROAD, Procuradoria, Núcleo de Assessoria Jurídica e Auditoria Interna - AUDIN, Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - PROPLAN, Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Assistência Estudantil - PROGEPAES, Superintendência de Cultura e Comunicação - SUPECC, Núcleo de Processamento de Dados - NPD, GRAFUN e Prefeitura Universitária.

**Recursos Necessários:** Criação de um link no site da UFES específico sobre o tema; elaboração e confecção de cartazes, panfletos, cartilhas e palestras sobre o tema; concepção de um código de conduta sustentável; capacitação e designação de servidores para as comissões e grupos sugeridos; e redação de normas e projetos.

### **3.6.2 Intervenção: Instituição de medidas visando à redução do consumo de produtos e à economia de água e energia**

#### **Ações:**

- Campanhas educativas e de sensibilização aos usuários visando a redução do consumo;
- Racionalização e monitoramento do uso de material pelos servidores e usuários;
- Avaliação da real necessidade das futuras aquisições;
- Eliminação de atestados médicos em formulários em papel através da implantação de sistemas digitalizados;
- Substituição de documentos impressos por documentos eletrônicos;
- Determinação da impressão frente e verso como regra na universidade;
- Utilização de torneiras com fechamento automático;

- Aquisição de sistemas de descarga com dois tipos de acionamento; um para dejetos líquidos que utilizam apenas três litros de água e outro para dejetos sólidos que consome o limite de seis litros;
- Manutenção predial constante para evitar desperdícios com vazamentos;
- Utilização de produtos de limpeza que exijam menos água;
- Instalação de sensores que apagam as luzes na ausência de pessoas;
- Aquisição de lâmpadas e reatores de baixo consumo;
- Desligamento de luzes e ar condicionados das salas ao sair do setor para almoço ou para casa;
- Estímulo à adoção de energia solar.

**Unidades responsáveis pela implementação:** Todos os setores da universidade.

**Recursos Necessários:** Elaboração e confecção de cartazes, panfletos, cartilhas e palestras; redação de normas e/ou resoluções internas para redução do consumo; servidores designados ou nomeados para monitoramento da racionalização e para avaliação da real necessidade de futuras aquisições; contratação de empresa ou nomeação/designação de servidores para manutenção predial da UFES; aquisição de: sistemas de digitalização e eletrônicos, impressoras frente e verso para toda a universidade, torneiras com fechamento automático, sistemas de descarga com dois tipos de acionamento, produtos de limpeza que exijam menos água, sensores que apagam as luzes na ausência de pessoas, lâmpadas e reatores de baixo consumo e contratação de empresa para aquisição e instalação de equipamentos para geração de energia solar.

### **3.6.3 Intervenção: Estabelecimento e determinação da utilização de produtos e práticas sustentáveis**

#### **Ações:**

- Campanhas educativas e de sensibilização aos usuários para utilização de produtos e práticas sustentáveis;
- Melhoria das condições de acondicionamento do material estocável para evitar perdas e avarias;
- Levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso para avaliar a necessidade de reparo, ou a identificação da possibilidade de sua troca por bens similares que causem menor impacto ambiental, ou ainda, a determinação de sua ociosidade para recolhimento para descarte apropriado ou reaproveitamento em outros setores da universidade ou em outros órgãos;
- Substituição da utilização de copos plásticos descartáveis por copos descartáveis de papel ou à base de amido de milho para os usuários;
- Determinação do uso de canecas individuais pelos servidores em detrimento aos copos descartáveis, não só no RU, mas em todos os setores da UFES;
- Aquisição e utilização de papel reciclado em toda a universidade. De acordo com a entrevista realizada nesta pesquisa, o Coordenador de Licitação do DA/PROAD/UFES informou que já houve a tentativa de aquisição de papéis reciclados para a universidade, porém foram encontradas muitas resistências que culminaram no retorno da compra e utilização do papel tradicional. Essa barreira, de acordo com Mendonça et al. (2012), também foi encontrada em outros órgãos no Brasil, no entanto, um bom exemplo de superação, segundo os autores, corresponde ao Governo do Estado de Minas Gerais que criou o “Acordo de Resultados”. Esse acordo consiste em uma ferramenta de compromisso mútuo de resultados que institui “[...] por meio de indicadores e metas, quais os compromissos devem ser entregues pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual [...]”. (Mendonça et al., 2012, p. 11). No caso de cumprimento das metas acordadas, de acordo com os autores, os

servidores recebem uma recompensa, que anualmente pode atingir o valor correspondente a um mês de sua remuneração;

- Confecção do cartão de visitas dos servidores de papel reciclado;
- Redução de deslocamentos e viagens terrestres ou aéreas a trabalho por conferências pela internet;
- Substituição de motoristas ou motoqueiros por bikeboys para entrega de pequenos volumes dentro da UFES ou em suas proximidades;
- Compra de filtros para substituição dos garrafões de água mineral;
- Coleta seletiva do lixo e encaminhamento dos materiais para as cooperativas de catadores;
- Tratamento de 100% do esgoto gerado nos campi da UFES, dentro da instituição ou através de interligações a estações de tratamento fora da universidade.

**Unidades responsáveis pela implementação:** Reitoria, Procuradoria, AUDIN, PROPLAN, PROGEPAES, NPD, PROAD, SUPECC, GRAFUN, Prefeitura Universitária e Departamento de Engenharia Ambiental.

**Recursos Necessários:** Elaboração e confecção de cartazes, panfletos, cartilhas e palestras; construção de local apropriado para acondicionamento de materiais estocáveis e contratação de empresa para este fim; nomeação e/ou designação de servidores, bem como, a implantação de um sistema para levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes; aquisição de: papel reciclado, canecas, copos descartáveis à base de amido de milho ou papel descartável, bicicletas, filtros de água, lixeiras apropriadas para coleta seletiva; confecção de cartões de visita dos servidores com papel reciclado; contratação ou designação de bikeboys, estabelecimento de parcerias com a Prefeitura de Vitória para implantação da coleta seletiva de lixo na universidade; redação de normas e/ou resoluções internas para determinação de medidas sustentáveis e separação de lixos; instituição de parcerias com cooperativas de catadores de lixo; construção de miniestações e rede de coleta com operacionalização de expertise do Departamento de Engenharia Ambiental ou canalização para estações de tratamento fora dos campi através de parcerias com empresas concessionárias de tratamento do esgoto.

### **3.6.4 Intervenção: Aplicação de critérios de sustentabilidade nas aquisições de materiais de consumo e permanentes realizadas pelo DA/PROAD/UFES**

#### **Ações:**

- Troca de experiências com estados ou órgãos brasileiros mais avançados neste instituto na tentativa de desenvolver e aprimorar as compras públicas sustentáveis para aquisição de materiais de consumo e permanente da UFES. O ICLEI, por exemplo, é uma associação de governos locais, regionais e nacionais que desenvolve e compartilha conhecimentos em prol da sustentabilidade e auxilia governos locais na promoção do desenvolvimento sustentável. Esta associação, desde 2004, desenvolve um trabalho pioneiro no Brasil sobre esse tema, em parceria com a cidade de São Paulo e o Estado de Minas Gerais, que resultou no projeto “Compras Públicas Sustentáveis”, que tem o objetivo de desenvolver e incentivar a adoção das compras verdes. (ICLEI, 2013). Outra importante fonte de apoio institucional constitui o Centro de Estudos em Sustentabilidade – Gvces, da Fundação Getúlio Vargas, que corresponde a um dos principais incentivadores das licitações públicas sustentáveis em todo o país, desde 2004, e disponibilizou um Catálogo Sustentável, que consiste em uma plataforma *web*, gratuito, que tem como objetivo a promoção do consumo racional e eficiente através da divulgação de produtos e serviços sustentáveis (ICLEI, 2013);
- Realização de compra compartilhada de produtos sustentáveis, que consiste na união de vários órgãos para realização da aquisição de uma compra em comum, o que promove o aumento da quantidade de bens a serem adquiridos e consequente redução dos preços oferecidos. De acordo com Betiol et al. (2012), um exemplo bem sucedido nesse sentido, corresponde à iniciativa do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, que criou o projeto “Almoxarifado Sustentável” que consistiu na compra conjunta de materiais de expediente ecológicos com a participação de dez instituições e proporcionou uma economia de aproximadamente 50% em relação aos valores praticados no mercado. Dessa maneira, a aquisição sustentável compartilhada corresponde a uma ferramenta eficiente capaz de proporcionar maior economia, menor impacto ambiental e maiores benefícios sociais;

- Participação dos servidores envolvidos com os processos de compras em cursos de capacitação de formação contínua, eficientes e esclarecedores, a fim de ampliar o grau de conhecimento desses servidores com as políticas de sustentabilidade;
- Revisão e readequação do cadastro de materiais da universidade com a confecção de um catálogo de produtos sustentáveis, com sua descrição apropriada, baseados em consultas aos fabricantes e em pesquisas avançadas aos catálogos disponibilizados em sites de compras sustentáveis, de modo a verificar a disponibilidade e especificação do produto no mercado;
- Criação de canais de comunicação para contribuição da troca de informações entre o setor de compras da UFES e os fornecedores com a indicação de produtos sustentáveis e critérios ambientais a fim de facilitar a aplicação das compras públicas sustentáveis;
- Sinalização clara aos fornecedores dos critérios sustentáveis importantes em suas compras, e *feedback* às empresas diante de qualquer tipo de recusa de fornecimento;
- Realização de adequada motivação da aquisição sustentável, com embasamento jurídico nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal, Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 8.666/93 sobre licitações e contratos administrativos com a nova redação conferida pela Lei nº 12.349/10 relativos à inserção do desenvolvimento sustentável nos processos de compras públicas, IN nº 01/10, da SLTI/MP, que institui a inserção de critérios sustentáveis nos processos de compras públicas, Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, Lei nº 12.305/10 que estabelece a Política de Resíduos Sólidos, entre outras listadas no segundo capítulo desta pesquisa;
- Inserção nos editais para aquisição de bens de critérios ambientais objetivos na especificação dos materiais a serem licitados, além de critérios de diversidade, segurança, direitos humanos e preferência por fornecedores locais ou pequenas empresas;
- Requisição nos editais de selos, ISO, e certificações ambientais, tanto compulsórios como voluntários, na proposta comercial e, na sua ausência,

exigência de apresentação da ficha técnica do bem de acordo com o fabricante ou de atestado de adequação às exigências, que poderá ser verificado através de diligências, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. Caso não seja confirmada a adequação sustentável do bem, a proposta selecionada deverá ser desclassificada;

- Inclusão nos editais da exigência de logística reversa para os contratos de compras públicas de pneus, lâmpadas, pilhas, baterias, celulares, cartuchos de impressora e computadores, como cláusula dos contratos de responsabilidade do fornecedor, que deverá conferir destinação adequada ao produto inservível, conforme determina a Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Dar preferência à aquisição de materiais recicláveis, reutilizáveis ou que provém de recursos renováveis e de materiais com maior vida útil;

**Unidades responsáveis pela implementação:** DA/PROAD, NPD.

**Recursos Necessários:** Estabelecimento de parcerias com outros órgãos ou entidades mais avançadas nesse assunto para troca de informações e adesão a compras sustentáveis compartilhadas, investimento em cursos de capacitação eficientes sobre compras públicas sustentáveis para os servidores envolvidos com os processos de compras, atualização e readequação do cadastro de materiais da UFES, criação de link no site da UFES para troca de informações com os fornecedores, alterações nos processos de compras da universidade com inclusão de motivação apropriada e embasamento jurídico para aquisição sustentável, atualização e readequação dos editais de licitação para aquisição de bens de consumo e permanente para inserção das variáveis e requisitos sustentáveis.

### **3.6.5 Intervenção: Aquisição de materiais recicláveis, reutilizáveis, que provenham de recursos renováveis ou causem menor impacto ambiental e de produtos com maior vida útil em detrimento aos produtos tradicionais**

#### **Ações:**

- Cartuchos de tinta e *tonners* reciclados para impressora;
- Carros bicompostíveis, com exigência de adesão da montadora ao Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular que monitora os níveis de poluição;
- Produtos de limpeza biodegradáveis e que exijam menos água;
- Torneiras com fechamento automático;
- Sistemas de descarga com dois tipos de acionamento; um para dejetos líquidos que utilizam apenas três litros de água e outro para dejetos sólidos que consome o limite de seis litros;
- Sensores que apagam as luzes na ausência de pessoas;
- Lâmpadas e reatores de baixo consumo;
- Mobiliário com madeira oriunda do manejo florestal adequado;
- Eletrodomésticos com maior eficiência energética;
- Dar preferência ao aluguel de impressoras frente e verso em detrimento à sua compra;
- Tintas, mantas e colas que obedecem às normas técnicas mais restritivas de liberação de Compostos Orgânicos Voláteis (COV's);
- Copos descartáveis de papel capazes de se decompor em até 18 meses que podem ser a base de papel comum ou papel reciclado; ou de copos descartáveis à base de amido de milho, que em condições normais possuem capacidade de se decompor 180 dias após o descarte;
- Canecas para substituição da utilização de copos descartáveis pelos servidores da universidade;
- Papel reciclado;
- Sistemas eletrônicos e digitalizados para substituição dos formulários de papel;
- Produtos de Tecnologia da Informação constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e

15448-2; e que não contenham substâncias perigosas, em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS;

- Filtros para substituição dos garrafões de água.

**Unidades responsáveis pela implementação:** DA/PROAD.

**Recursos Necessários:** Readequação da especificação dos materiais e investimentos financeiros para as aquisições sustentáveis sugeridas.

#### 4. CONCLUSÕES

Devido à crescente conscientização ambiental estimulada pelo alarme dos ambientalistas, ocorrência de vários desastres ambientais e alguns efeitos climáticos, a defesa e a preservação da natureza se tornaram metas prioritárias para as nações, nos últimos anos. Assim, o desenvolvimento sustentável ocupa, atualmente, a agenda política dos governos em todo o mundo na busca por padrões de vida ambientalmente corretos que permitam o bem-estar das futuras gerações.

A sustentabilidade se baseia na garantia de acesso das futuras gerações aos recursos naturais, que envolve além da questão ambiental, a preocupação social, política e econômica e que compartilha o ideal de uma sociedade mais justa. Nesse sentido, é essencial a alteração do modo de produção e consumo insustentáveis, depreciadores do meio ambiente, para um modo socioambientalmente mais adequado. A utilização do potencial poder de compra do Estado corresponde a uma importante ferramenta nesse sentido, pois, é capaz de induzir práticas de responsabilidade socioambiental junto ao mercado e à sociedade, promovendo o fortalecimento do mercado de bens e serviços sustentáveis, reduzindo a geração de resíduos e estimulando a inovação tecnológica.

A compra pública de bens consiste em uma atividade capaz de gerar impactos significativos ao meio ambiente, à economia e à sociedade. O poder público possui, assim, um papel muito importante no fomento a políticas ambientais e deve servir de parâmetro de respeito socioambiental. Por isso, o governo brasileiro deve incorporar em sua atuação o termo “sustentável” e investir na aplicação das compras públicas sustentáveis, bem como na sua regulamentação e desenvolvimento.

As licitações sustentáveis se preocupam em primeiro lugar com a redução do consumo, buscando ampliar cada vez mais a qualidade dos produtos adquiridos e minimizar a sua quantidade e desperdício. Esse instituto, também visa o cumprimento das legislações ambientais, o aumento da reutilização, da reciclagem, de produtos e serviços com menor presença de materiais atóxicos ou perigosos, com maior vida útil, que gerem menos resíduos, utilizem de maneira responsável menos recursos naturais e consumam menos água e energia em seus processos de

produção.

Através das compras públicas sustentáveis são inseridos aspectos sustentáveis nos procedimentos licitatórios, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, com o objetivo de atender ao interesse público, que deverá levar em conta além dos critérios habituais, outros aspectos sociais, econômicos e ambientais, no intuito de se reduzir os impactos negativos gerados e contribuir para uma sociedade mais justa.

Produtos sustentáveis reduzem os impactos negativos sobre o meio ambiente e assim diminuem os custos estatais com as tentativas de reversão dos efeitos nocivos que seriam gerados. Durante todo seu processo de produção e após seu consumo são analisados os impactos ambientais, sociais e econômicos, a fim de se evitar o esgotamento dos recursos naturais, a poluição, e promover o descarte adequado dos bens e o bem estar social e econômico da sociedade.

A maior parte dos instrumentos utilizados para verificar se um produto é sustentável sob o ponto de vista ambiental, está baseada na análise do ciclo de vida do produto, que, porém, mostra-se de difícil aplicação, pois ainda requer estudos que auxiliem a tomada de decisão do gestor público devido ao volume e à variedade de bens adquiridos. Outro instrumento também muito importante do ponto de vista ambiental corresponde à certificação ambiental, mas no Brasil, ainda são poucas as iniciativas, e, além disso, o estabelecimento da apresentação desses certificados como requisito de habilitação, segundo entendimento do TCU, é uma prática não aceita por reduzir a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração e por tal exigência não estar incluída no rol de requisitos para a qualificação técnica, estabelecidos no art. 30 da Lei 8.666/93. Uma alternativa para esse impasse corresponde à exigência, na especificação do objeto a ser licitado, do cumprimento das especificações técnicas que esses selos representam.

A Administração Pública ao adquirir produtos, serviços e obras com minimização dos impactos socioambientais, passa a exigir qualidade e eficiência das empresas contratadas e automaticamente estará proporcionando melhores resultados para ela mesma, para sociedade e para o planeta. A jornada do comprador institucional é

ampliada e, assim, ele deverá estar atento para o preço, prazo, qualidade dos produtos e o cumprimento legal e trabalhista de seus fornecedores, entre outros aspectos. As empresas, a fim de manterem competitivas, são obrigadas a se adequarem a essa nova demanda.

No Brasil, a princípio, a introdução de critérios ambientais nos procedimentos licitatórios públicos gerou certo receio, devido ao tratamento desigual determinado pela exclusão das empresas que não se adequaram aos padrões de sustentabilidade do certame, provocando, assim, restrição da competitividade. Esse entendimento, no entanto, revela-se equivocado, pois o que não é permitido é o tratamento diferenciado em virtude de circunstância irrelevante para o atendimento do interesse público. A preservação ambiental é um direito constitucional fundamental e, portanto, extremamente relevante e pertinente. Além disso, apesar do estabelecimento de restrições ocasionarem a redução da competitividade, elas na verdade são impostas com frequência nas licitações públicas, com o objetivo de melhor atender ao interesse público.

Dessa maneira, é essencial que o gestor público justifique detalhadamente seu ato, baseado nas imposições constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro e realize um planejamento adequado prévio ao edital, com consultas de preços e avaliação da disponibilidade de fornecedores sustentáveis no mercado. Os atributos sustentáveis devem ser claros, objetivos e estabelecidos, preferencialmente, no momento da especificação técnica do objeto, para que seja possível no momento do julgamento das propostas, desclassificar aquelas que não atendam às reais necessidades da Administração.

Outra preocupação advinda da aplicação das compras públicas sustentáveis, no Brasil, reside no alto preço dos produtos e serviços sustentáveis atualmente praticados no mercado, que para alguns críticos, mostra-se contrário ao princípio da economicidade. No entanto, o menor preço não resulta necessariamente em mais vantagens para a Administração Pública, uma vez que pode vir acompanhado da baixa qualidade dos produtos ou serviços. Apesar de o menor preço ser um elemento importante, a satisfação do interesse público que deve orientar todas as ações da Administração Pública. A necessidade de se economizar recursos públicos

não deve se sobrepor aos demais princípios constitucionais, como o da promoção do desenvolvimento sustentável. Os produtos e serviços sustentáveis, ainda que atualmente sejam mais caros, são capazes de proporcionar maior economia em longo prazo e redução do impacto ambiental, ganho este, talvez o mais importante de todos. Assim, a diferença de preço entre um produto ou serviço sustentável e o tradicional é mínima se comparada aos benefícios trazidos pela versão ambientalmente adequada.

Porém, ainda existem casos excepcionais em que a licitação sustentável se torna inviável pelo alto custo ou pela ausência de tecnologias, produtos e serviços sustentáveis a serem adquiridos. Nestes casos, é essencial que a autoridade competente justifique sua inviabilidade com a devida motivação. As compras públicas sustentáveis não devem ser realizadas a qualquer custo, deve-se levar em conta a conveniência e a oportunidade do ato, cabendo ao gestor público ponderar sua decisão na busca por um produto ou serviço que cause menos impacto ambiental, e não onere excessivamente os cofres públicos. No entanto, este quadro tende a ser revertido através do estímulo da administração pública brasileira ao mercado de produtos e serviços sustentáveis através de seu grande poder de compra. A tendência é que com a aplicação das licitações públicas sustentáveis, ocorra um aumento da competitividade, produção e demanda por tecnologias, produtos e serviços cada vez mais eficientes e com custos mais baixos.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que as licitações públicas sustentáveis não violam os princípios constitucionais e legais vigentes no Brasil. Pelo contrário, o ordenamento jurídico brasileiro e a Constituição Federal de 1988, impõem a preservação ambiental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável em suas ações. Logo, a aplicação das compras públicas sustentáveis deve ser regra e não exceção. É necessário, no entanto, atuar de forma equilibrada e se cercar das devidas cautelas, a fim de evitar tratamentos desiguais, favoritismos, predileções ou restrições da competitividade.

A aplicação das compras públicas sustentáveis no Brasil é obrigatória desde 2010 e, por ser recente, é natural que surjam dificuldades técnicas, operacionais, jurídicas e

culturais, que conduzam à necessidade de mudanças de padrão, que normalmente geram algumas resistências. A inserção de critérios sustentáveis nos procedimentos licitatórios depende muito de uma mudança de cultura dos governantes que devem, sempre que possível, inserir o aspecto ambiental em suas políticas, e das pessoas diretamente envolvidas que deverão ser conscientizadas quanto à sua responsabilidade socioambiental.

Através dos dados coletados na pesquisa, constatou-se que a aplicação das licitações sustentáveis para aquisição de bens da UFES, ainda é muito incipiente em relação à quantidade de procedimentos licitatórios realizados, representando 1,42% do total de licitações aplicadas pelo DA/PROAD/UFES em 2011 e 2,35% em 2012. Porém, sua implantação se mostra crescente e expressiva, em termos de valores gastos, correspondendo aproximadamente 26% do valor total adjudicado nas licitações efetuadas pelo departamento entre 2010 e 2012. Observou-se que a falta de incentivo a boas práticas de gestão sustentável, a insuficiência de assessoramento operacional, a necessidade de participação dos gestores envolvidos nos processos de compras em cursos de capacitação eficientes e esclarecedores e a dificuldade na definição dos critérios sustentáveis constituem algumas das principais barreiras que dificultam o desenvolvimento da aplicação das licitações sustentáveis para aquisição de bens na UFES.

Ainda que a adoção das compras públicas sustentáveis represente pouco diante da quantidade de licitações tradicionais realizadas pelo departamento, percebe-se que sua aplicação tem se desenvolvido paulatinamente desde 2011. Muito do que se foi alcançado pode ser atribuído à sensibilização dos gestores públicos envolvidos nos processos de compras de bens da UFES, fundamental nesse processo de mudanças. Porém, é essencial a elaboração de uma diretriz institucional e engajamento de todos servidores, a fim de que sejam requisitados e bem aceitos os produtos sustentáveis, se promova a redução do consumo excessivo e se desenvolva a aplicação das licitações sustentáveis pelos departamentos de compras da UFES.

Também é necessário investimento do governo federal brasileiro no aprimoramento de alguns de seus instrumentos, a fim de se apresentar regulamentações mais detalhadas, que especifiquem de que maneira a inserção dos critérios ambientais deva ser feita. É preciso prosseguir promovendo a prestação de contas à sociedade de suas ações em prol da promoção do desenvolvimento sustentável, por meio de informações resultantes de dados coletados, através do acompanhamento das atuações e resultados sustentáveis das instituições públicas brasileiras. Além disso, é muito importante, a criação de indicadores de desempenho que norteiem sua atuação, provenientes de um programa que ofereça suporte operacional e técnico ao gestor público na tomada de decisão dos procedimentos licitatórios sustentáveis. Ainda faltam mais ações do governo federal e maior fiscalização e posicionamento dos órgãos de controle para cumprimento da legislação em vigor e ampliação da prática das compras públicas sustentáveis no Brasil.

No entanto, com o desenvolvimento da aplicação das licitações públicas sustentáveis a tendência é que sejam incorporadas experiências bem sucedidas e que essas dificuldades sejam aos poucos enfrentadas para que a administração pública brasileira promova a satisfação das necessidades da coletividade, a redistribuição mais eficiente dos recursos e à proteção da dignidade da vida humana. Outrossim, esta dissertação espera contribuir para aperfeiçoar a sistematização da prática das licitações sustentáveis no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo, na perspectiva da atuação desta instituição em consonância com o Desenvolvimento Sustentável em todas as suas dimensões, além de oferecer subsídios para futuras pesquisas e debates de políticas públicas que busquem aprimorar a implantação das compras públicas sustentáveis no Brasil.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 09 fev.2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 out. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99658.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99658.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto federal nº 563, de 05 de junho de 1992. Institui o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil e cria a Comissão de Coordenação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 jun. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0563.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0563.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.783, de 17 de setembro de 1998. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 set. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2783.htm)>, Acesso em 01 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001. Regulamenta a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D4059.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4059.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.131, de 14 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 fev. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4131.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 jun. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm)>. Acesso em 10 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006. Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública

federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 out. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5940.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5940.htm)>. Acesso em: 08 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.478 de 12 de maio de 2011. Cria a Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade - CGDC, do Conselho de Governo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 mai. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7478.htm)>. Acesso em 01 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jun. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.868, de 30 de janeiro de 1961. Cria a Universidade do Espírito Santo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jan. 1961 e republicação **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 fev. 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 1993 e republicação **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jul. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 09 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998 e republicação **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.295 de 17 de outubro de 2001. Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 out. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/L10295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10295.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em 02 ago.2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010.** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: < <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/03/Instrução-Normativa-01-10.pdf> >. Acesso em: 25 out.2012.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 02, de 16 de março de 2010.** Dispõe sobre as especificações padrão de bens de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp->

[content/uploads/2010/03/Portaria\\_02-2010.pdf](http://content/uploads/2010/03/Portaria_02-2010.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012.** Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art.16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2012/11/Instru%C3%A7%C3%A3o-Normativa-10-2012.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Portaria nº 12, de 10 de maio de 2013.** Prorroga o prazo para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável - PLS, estabelecidos pela Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2013/05/PORTARIA-N%C2%BA-12-DE-10-DE-MAIO-DE-2013.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2013.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Auditoria operacional. Avaliação das ações adotadas pela administração pública federal acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais. Acórdão nº 1752/2011. Tribunal de Contas da União e Órgãos da Administração Direta e Indireta da União. Relator: André de Carvalho. Brasília, 29 jun. 2011. Diário Oficial da União de 05. Jul. 2011. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?textoPesquisa=AC-1752-25/11-P>>. Acesso em: 23 ago. 2013.

ALMEIDA, Beatriz Monzillo de. **A contratação pública sustentável sob a ótica dos princípios gerais de licitação.** 2011. 43f. Monografia (Especialização em Direito Administrativo) – Programa de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Administrativo, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília/DF.

ANTUNES, Paulo de Bessa Antunes. **Direito Ambiental.** 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BARROSO FILHO, Elesbão de Araújo. **Licitações sustentáveis:** a observância do critério de sustentabilidade em conformidade com os parâmetros de competitividade, economicidade e proporcionalidade. 2012.119 f. Monografia (Especialização em Direito Administrativo) – Programa de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Administrativo, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília/DF.

BETIOL, Luciana Stocco. et al. **Compra sustentável:** a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva. 1 ed. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 2012.

BIDERMAN, Rachel (Org) et al. **Guia de compras públicas sustentáveis:** uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. 2. ed. São Paulo: GVces; ICLEI; LACS, 2008. Disponível em: <[http://www.cqgp.sp.gov.br/gt\\_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustent%C3%A1veis.pdf](http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustent%C3%A1veis.pdf)>. Acesso em: 13 mai. 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23 ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Jessica Kopak; CRUZ, Flávio da; FREITAS, Claudio Luiz de. **Licitações Sustentáveis**: Um estudo em Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) do sul do Brasil. XIII Encontro Nacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente, 2011. Disponível em <<http://www.engema.org.br/upload/pdf/2011/491-276.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **The future we want**. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <<http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/index.html>>. Acesso em 23 jun. 2013.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. **As licitações sustentáveis na ótica do controle externo**. 2011. 56f. Artigo (Especialização em Auditoria e Controle Governamental) - Programa de Ações de Educação Corporativa, Instituto Serzedello Corrêa – ISC/TCU, Brasília/DF. 2011.

DALCOMUNI, Sonia Maria. Inter-relações fundamentais para o desenvolvimento sustentável. In: MARTINS, P. R. (org.). **Nanotecnologia, sociedade e meio ambiente**. São Paulo: Xamã, 2006. p. 49-68.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FELIPPE, Rosana da Cunha; MASSUQUETO, Kamila. Licitação sustentável na gestão municipal: o novo desafio para a administração. **Revista Negócios Públicos**, Curitiba, ano 7, n.85, p. 42-45, ago. 2011.

FERREIRA, Flávio dos Santos. **A Administração Pública como consumidora consciente e diretiva**. 2010.135 f. Monografia (Curso de Direito) – Coordenação de Pesquisa e Produção Científica, Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília.

FLEURY, M. Teresa Leme. et al. **Cultura e poder nas organizações**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 1989.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. 2. reimpressão. São Paulo: Atlas, 2009.

GOMES, Marcos Correia. Compras Públicas Sustentáveis. **Revista ECO 21**, Rio de Janeiro, n.116, jul. 2006. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=1379>>. Acesso em 02 jul. 2013.

GUIMARÃES, Vanessa de Azevedo; ARAÚJO Marinella Macahado. **Licitação sustentável**. 2010. Disponível em:<[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2\\_2010/docentes/LICITACAO%20SUSTENTAVEL.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2010/docentes/LICITACAO%20SUSTENTAVEL.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2013.

ICLEI. Secretariado para América Latina e Caribe. **Consumo Sustentável é**

**Tema de Nova Publicação da FGV em Parceria com o ICLEI.** São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://archive.iclei.org/index.php?id=13046>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

ICLEI. Secretariado para América Latina e Caribe. **Programa de Compras Públicas Sustentáveis (CPS).** Disponível em: <<http://archive.iclei.org/index.php?id=7089>>. Acesso em: 12 ago.2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005.

MACHADO, Jacimara Guerra. **Os desafios para a implementação das compras públicas sustentáveis no Brasil:** uma visão. 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/responsabilidade-social/ecocamara/os-desafios-para-a-implementacao-das-compras-publicas-sustentaveis-no-brasil-uma-visao/view>>. Acesso em 15 jan. 2013

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 29 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDONÇA, Ricardo Almeida Marques et al. **Processo de institucionalização das compras públicas sustentáveis.** Trabalho apresentado no V Encontro da Divisão de Administração Pública/APB da ANPAD – EnAPG, Salvador, 2012. Disponível em: <[http://www.anpad.org.br/evento.php?acao=trabalho&cod\\_edicao\\_subsecao=866&cod\\_evento\\_edicao=65&cod\\_edicao\\_trabalho=15365](http://www.anpad.org.br/evento.php?acao=trabalho&cod_edicao_subsecao=866&cod_evento_edicao=65&cod_edicao_trabalho=15365)>. Acesso em: 02 mar. 2013.

RIBEIRO, Roseli. **AGU e o fortalecimento da licitação sustentável.** 2010. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/agu-e-o-fortalecimento-da-licitacao-sustentavel>>. Acesso em 25 out.2012.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social:** métodos e técnicas. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1999.

SARAIVA, Luiz Alex Silva. Simbolismo organizacional no Brasil. In: CARRIERI, A. P.;SARAIVA, L. A. S. (org.). **A cultura como fenômeno econômico e simbólico.** São Paulo: Atlas, 2007. p. 13-29.

SILVA, Renato Cader da. Compras públicas sustentáveis: uma experiência de compra compartilhada no Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. **Revista Negócios Públicos,** Curitiba, ano 8, n.90, p. 45-46, jan. 2012.

SOUZA, Manoel Nascimento de. **Licitação sustentável:** a administração pública em prol da sustentabilidade ambiental. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10603&revista\\_caderno=4](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10603&revista_caderno=4)>. Acesso em 01 mar. 2013.

TORRES, Rafael Lopes. Licitações Sustentáveis: sua importância e seu amparo

constitucional e legal. **Interesse Público - IP**, Belo Horizonte, ano 14, n. 71, p. 219-241, jan./fev. 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. **Estatuto da Universidade Federal do Espírito Santo**. Disponível em: < <http://www.daocs.ufes.br>>. Acesso em: 03 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 3014, de 14 de dezembro de 2012**. Designa os servidores para constituírem a Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS) no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e de acordo com as regras estabelecidas por meio da Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012. Disponível em: < [http://www.grafica.ufes.br/sites/grafica.ufes.br/files/publicacao\\_mensal/12BOUfes\\_Dez12.pdf](http://www.grafica.ufes.br/sites/grafica.ufes.br/files/publicacao_mensal/12BOUfes_Dez12.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2013.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na Administração Pública**. 2011. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema1/2011\\_1723.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema1/2011_1723.pdf)>. Acesso em: 12 jan.2013.

YANES JÚNIOR, Luiz Carlos Dias. **Licitação sustentável**. 2012. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8986](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8986)>. Acesso em: 24 nov. 2012.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

# APÊNDICES

**APÊNDICE A - MODELO DE QUESTIONÁRIO A SER APLICADO À DIREÇÃO, À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO, À UNIDADE DE REGISTRO DE PREÇOS E AO SETOR DE COMPRAS DO DA/PROAD/UFES.**

1 – Você já participou de cursos de capacitação sobre compras públicas sustentáveis?

( ) sim ( ) não

1.1 – Caso sua resposta seja sim, por favor, informe o nome da empresa ou órgão, título do evento e ano da participação:

---

---

---

---

---

---

1.2 – Caso sua resposta seja sim, por favor, especifique o conteúdo abordado no evento:

- a) Legislação ambiental ( ) sim ( ) não
- b) Desenvolvimento sustentável ( ) sim ( ) não
- c) Orientações para a prática das compras públicas sustentáveis ( ) sim ( ) não
- d) Outros(especificar)

---

---

2 – O seu setor está aplicando as compras públicas sustentáveis?

( ) sim ( ) não

2.1 - Caso sua resposta seja sim, por favor, informe, desde quando?

---

2.2 – Quais critérios sustentáveis estão sendo adotados nas especificações de bens da UFES?

- a) Análise do ciclo de vida ( )
- b) Eficiência energética ( )
- c) Redução do consumo de água ( )
- d) Durabilidade ( )
- e) Biodegradabilidade ( )
- f) Reciclabilidade ( )
- g) Toxicidade ( )
- h) Madeira certificada ( )
- i) Descarte do produto ( )
- j) Outros(especificar)

---

---

---



**APÊNDICE B - MODELO DE QUESTIONÁRIO A SER APLICADO AO SETOR DE  
ESPECIFICAÇÃO E PESQUISA MERCADOLÓGICA DO DA/PROAD/UFES.**

1 – Você já participou de cursos de capacitação sobre compras públicas sustentáveis?

( ) sim ( ) não

1.1 – Caso sua resposta seja sim, por favor, informe o nome da empresa ou órgão, título do evento e ano da participação:

---

---

---

---

---

---

1.2 – Caso sua resposta seja sim, por favor, especifique o conteúdo abordado no evento:

- a) Legislação ambiental ( ) sim ( ) não
- b) Desenvolvimento sustentável ( ) sim ( ) não
- c) Orientações para a prática das compras públicas sustentáveis ( ) sim ( ) não
- d) Outros(especificar)

---

---

2 – O seu setor está aplicando as compras públicas sustentáveis?

( ) sim ( ) não

2.1 - Caso sua resposta seja sim, por favor, informe, desde quando?

---

2.2 – Quais critérios sustentáveis estão sendo adotados nas especificações de bens da UFES?

- a) Análise do ciclo de vida ( )
- b) Eficiência energética ( )
- c) Redução do consumo de água ( )
- d) Durabilidade ( )
- e) Biodegradabilidade ( )
- f) Reciclabilidade ( )
- g) Toxicidade ( )
- h) Madeira certificada ( )
- i) Descarte do produto ( )
- j) Outros(especificar)

---

---



